



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Daniel Almeida
Deputado Federal
PCdoB – BA

Segurança e Saúde do Trabalhador Rural

Cartilha destinada aos trabalhadores da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aqüicultura sobre direitos e deveres do empregado e do empregador quanto à aplicação de normas de conduta relacionadas a segurança e saúde no ambiente de trabalho.

Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Publicações
BRASÍLIA – 2007

CÂMARA DOS DEPUTADOS
52ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa
SÉRIE
SEPARATAS DE DISCURSOS, PARECER E PROJETOS
Nº 170/2006

SUMÁRIO

	<i>Pág.</i>
Apresentação	5
Daniel Almeida – Integridade e história	7
CAPÍTULO I	
Dia do Trabalhador	9
Grito da Terra	12
Dia Mundial da Saúde	14
CAPÍTULO II	
A nova Lei de Proteção do Trabalhador Rural – <i>José Antônio da Silva</i> ..	15
NR nº 31, um instrumento de luta dos trabalhadores rurais – <i>Agnaldo Meira</i>	17
Segurança e saúde do trabalhador rural – <i>Edson Pimenta</i>	20
CAPÍTULO III	
Direitos e deveres do trabalhador	25
ANEXO I	
Portaria nº 86, de 3 de março de 2005	27
ANEXO II	
Norma regulamentadora de segurança e saúde do trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura – NR nº 31	28
ANEXO III	
Onde denunciar	70

APRESENTAÇÃO

O Ministério do Trabalho e Emprego aprovou a Norma Regulamentadora nº 31, que trata da segurança e saúde na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura.

O objetivo é estabelecer preceitos a serem observados na organização e ambiente de trabalho desenvolvido no meio rural. A nova norma foi publicada por meio da Portaria nº 86, no *Diário Oficial da União*, no dia 4 de março de 2005.

De acordo com a NR nº 31, cabe aos empregadores garantir condições adequadas de trabalho, higiene e conforto, bem como realizar avaliações dos riscos, analisar causas de acidentes e doenças com a participação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural (CIPATR).

Nesta cartilha, o Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB) apresenta a íntegra da lei e reúne opiniões de especialistas da área, além de pronunciamentos, descrição de direitos e deveres e locais onde podem ser denunciados os abusos.

DANIEL ALMEIDA

Integridade e História

Daniel Gomes de Almeida, 52 anos, é casado e pai de quatro filhos. Operário têxtil, militante no PCdoB há 21 anos, é dirigente do partido na Bahia e participa da direção nacional.

Iniciou sua militância política na antiga Escola Técnica (hoje Cefet). Foi presidente do Sinditêxtil e da CUT Metropolitana, liderando importantes greves operárias no CIA e apoiando movimentos dos trabalhadores em Camaçari e outras concentrações industriais da Região Metropolitana de Salvador (RMS).

Foi vereador em Salvador por quatro vezes e se candidatou ao Senado em 1998. Em 2002, recebeu 95.485 votos e se elegeu deputado federal. Foi candidato a prefeito de Simões Filho em 2004 e ajudou a derrubar o domínio político autoritário que imperava na cidade. Nas eleições de 2006, foi o candidato mais votado do PCdoB na Bahia, sendo reeleito deputado federal com 86.881 mil votos.

Destaque parlamentar

Daniel sempre se destacou na atividade parlamentar, sendo seguidamente premiado pela imprensa por seu trabalho. Foi vice-líder do PCdoB na Câmara. É um dos mais leais e atuantes deputados da base de apoio ao Presidente Lula em Brasília. Íntegro e sério, defendeu o Governo e a punição dos acusados de corrupção.

Como presidente da Comissão de Defesa dos Direitos do Cidadão da Câmara de Salvador, ele intermediou o acordo que determinou a obrigatoriedade de contratação de empacotadores pelos supermercados. Além disso, deflagrou a campanha contra o cartel dos combustíveis e acionou o Ministério Público contra a Taxa de Iluminação Pública. Foi ele quem elaborou o Manual de Orientação a Pais de Alunos, para defendê-los dos abusos das escolas pagas. Também foi o autor da lei dos 15 minutos nas filas dos bancos e da proposta de ampliação do horário de atendimento bancário para oito horas diárias.

Em Brasília, denunciou o Copes/Data Certa e lutou pela regulamentação da profissão dos agentes comunitários de saúde e combate a endemias. Participou das comissões que discutiram a valorização do salário mínimo, a reforma sindical e o Código Brasileiro dos Combustíveis.

Propôs a CPI para investigar a privatização das teles e os aumentos abusivos das tarifas. Daniel foi um dos membros da CPMI que investigou a compra de votos e participa das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Direitos Humanos e também da que trata do Trabalho, Administração e Serviço Público.

Participa das frentes parlamentares de Combate à Pirataria, Educação Profissionalizante, Defesa da Igualdade Racial, do Estatuto de Acessibilidade e de Defesa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

É também de autoria do parlamentar a lei que cria o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, já comemorado no dia 21 de janeiro em Salvador.

O Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP) identificou Daniel como um dos mais atuantes deputados do Congresso.

CAPÍTULO I

Dia do Trabalhador

Pronunciamento do Deputado Daniel Almeida, na sessão do dia 2 de maio de 2006 da Câmara Federal, em homenagem ao Dia do Trabalhador.

Senhor Presidente Aldo Rebelo, Senhoras e Senhores Deputados, neste 1º de maio de 2006, os trabalhadores comemoram importantes conquistas, a exemplo da recuperação do valor de salário mínimo, da ampliação do emprego, dos reajustes salariais acima da inflação obtidos por várias categorias, da ampliação dos recursos para a agricultura familiar e do aumento do número de assentamentos de reforma agrária.

São ganhos significativos para aqueles que vivem do trabalho e que, nos últimos governos, conviveram com números negativos em relação a estes indicadores. No caso do salário mínimo, o novo valor de R\$350, que já está sendo pago neste mês de abril, corresponde ao maior salário vigente nos últimos 25 anos, além de representar o ganho anual mais alto dos últimos 40 anos.

Durante o Governo Lula, o salário mínimo saiu de R\$200 reais para R\$350, um reajuste de 75%, e, ao contrário do que os setores conservadores sempre pregam, não houve demissão em massa dos trabalhadores, a Previdência não se inviabilizou e o País não faliu. Na verdade, houve maior contratação de trabalhadores com carteira assinada e a economia cresce com a previsão de elevação de 4% do PIB para este ano.

Outras medidas, a exemplo daquela, beneficiam os empregados domésticos com possibilidade de abatimento no Imposto de Renda das despesas feitas pelo empregador. Elas deverão contribuir ainda mais para a elevação da contratação em carteira, garantindo direitos trabalhistas.

Há avanços notáveis com relação à erradicação do trabalho escravo. Foram libertados até agora mais de dez mil trabalhadores. Os libertados recebem até três parcelas de seguro-desemprego. Mais do que isto, uma nova linha de crédito de até R\$18 mil, chamada de “Terra para Liberdade”, permite aos trabalhadores, que foram vítimas de aliciadores e que estavam trabalhando

em regime de escravidão, recursos para viabilizar o acesso à terra e apoiar projetos produtivos.

O acesso ao trabalho no campo tem obtido êxitos importantes. O Governo Federal superou a meta e conseguiu assentar 117,5 mil famílias, em 2005. Para este ano, projeta assentar centenas de milhares de famílias em um programa que tem repercussão enorme não só na melhoria da renda e na produção agropecuária, mas impacta muitos outros indicadores sociais.

No entanto, Senhor Presidente, apesar dos avanços obtidos com o Governo Lula, há muito por fazer. Embora as ações de combate ao trabalho infantil, por exemplo, tenham retirado do trabalho 930 mil crianças em 2.790 cidades, desde 1996, o IBGE estima que mais de dois milhões de crianças brasileiras trabalham. Este é um dado inaceitável.

Por outro lado, a segurança no trabalho é uma questão que continua a merecer a atenção. No Brasil, três mil trabalhadores morrem a cada ano e outros 300 mil se acidentam trabalhando. Os segurados do Seguro de Acidentes do Trabalho representam 23 milhões de pessoas, ou seja, quase um terço da população economicamente ativa. São dados alarmantes. Somente em 2004 foram registradas 7.405 amputações de mãos no trabalho, para se ter uma idéia da gravidade da situação.

Também as ações de combate ao assédio moral no Trabalho ainda estão em fase preliminar, e precisam ser agilizadas.

Por isso mesmo, Senhoras e Senhores, o 1º de Maio foi e sempre será um dia de mobilização.

Tem sido assim desde a condenação e execução pela justiça dos Estados Unidos dos cinco líderes do movimento grevista de 1º de maio de 1886. Naquela data, mais de 350 mil operários se mobilizaram em defesa de direitos elementares, por condições de trabalho dignas, melhores salários e contra a exploração da mão-de-obra infantil.

A partir de 1889, a data foi consagrada como o Dia do Trabalho em todo o mundo, e já no século XIX era lembrada no Brasil por anarquistas e sindicalistas. A oficialização do 1º de Maio pelo Presidente Getúlio Vargas, em 1930, que a reservava para anunciar o reajuste do salário mínimo e reformas trabalhistas, não eliminou o seu caráter contestatório pelos movimentos sociais.

Portanto, o movimento sindical e classista tem o Dia do Trabalho como um momento de lembrar os seus mártires e mobilizar os trabalhadores

contra a exploração do capital e pela distribuição dos ganhos obtidos com a elevação da produtividade.

Assim, como sindicalista têxtil que fui e como deputado comunista que sou, não poderia deixar de registrar data tão significativa.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

Grito da Terra

Pronunciamento do Deputado Daniel Almeida, na sessão do dia 18 de maio de 2006 da Câmara Federal, em apoio ao 20º Grito da Terra, manifestação dos trabalhadores rurais, organizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Agricultura (CONTAG).

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, desde 1995, trabalhadores e trabalhadoras rurais de todo o Brasil se reúnem para reivindicar do Poder Público medidas relacionadas à reforma agrária e às políticas social e agrícola, no evento denominado Grito da Terra, organizado pela Contag.

Neste 2006, os dias 16, 17 e 18 de maio foram escolhidos para mais uma edição do evento em Brasília, quando se exigiu do Governo Federal ações concretas que ponham fim, dentre outros pontos, à violência no campo.

Da pauta de reivindicações já apresentada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, bem como ao Ministro do Desenvolvimento Agrário e ao Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) constam, em linhas gerais, metas como mais recursos financeiros para a reforma agrária, assistência técnica para os agricultores e garantia de preço diferenciado para a agricultura familiar. Além disso, a Contag pretende garantir que o Governo Federal ofereça recursos na ordem de R\$11 bilhões para o Plano Safra de Agricultura Familiar.

Os cinco pontos da Pauta 2006 do Grito da Terra são:

1) Política agrícola – Visando à pesquisa, capacitação e assistência técnica, mediante uma infra-estrutura rural produtiva, de modo que o financiamento da produção rural obedeça a políticas de investimento adequadas. Além disso, buscam-se programas específicos para regiões, segmentos sociais e atividades produtivas especiais da agricultura familiar. Não se pode prescindir da melhoria do setor público de apoio ao fortalecimento da agricultura familiar.

2) Política agrária – Diz respeito, evidentemente, ao repisado e inadiável tema da reforma agrária, sem desconsiderar as questões dos direitos humanos e do combate à violência.

3) Meio ambiente – Esse importante tema está direcionado à implementação do programa Proambiente como política de âmbito nacional. Temas paralelos dizem respeito à regulamentação da legislação que dispõe sobre a gratuidade da averbação da reserva legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, aprovação do projeto de financiamento em educação ambiental, definição de critérios quanto à compensação pelos serviços socioambientais prestados pela pequena propriedade, garantia de ampla participação quando da criação de unidades de conservação e uso sustentável e gestão de florestas públicas.

4) Assalariados e assalariadas rurais – Em referência à criação de uma política nacional de garantia de direitos a esses trabalhadores, combate à informalidade e campanha educativa acerca da superexploração exercida pelo trabalho por produção, além da proposição de pautas específicas para o Congresso Nacional e para o Poder Judiciário.

5) Políticas sociais – O objetivo é adequar as regras da Previdência Social à situação dos trabalhadores rurais, além, evidentemente, de se buscar ações de educação e saúde no campo, em especial para aqueles que já alcançaram a terceira idade.

Essa, em linhas gerais, é a pauta do Grito da Terra 2006 com a qual nos identificamos, Senhoras e Senhores Deputados. O detalhamento de cada um desses pontos, sabemos, não é de fácil execução, mas nem por isso deve receber a alcunha de impossível.

Basta que todos juntos trabalhemos pelo bem-estar dos cidadãos brasileiros que, na sua luta diária com a terra, alimentam não somente os seus familiares, mas todo este Brasil, com o seu exemplo e a sua força.

Muito obrigado.

Dia Mundial da Saúde

Pronunciamento do Deputado Daniel Almeida, na sessão do dia 6 de abril de 2006 da Câmara Federal, pela passagem do Dia Mundial da Saúde.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, quero registrar a passagem do Dia Mundial da Saúde, instituído em 7 de abril de 1948 pela Organização Mundial de Saúde (OMS), num esforço de mais de 190 países. A data tornou-se uma importante referência para todos os que lutam por melhor qualidade de vida para a população de todo o mundo.

A cada ano, a OMS enfoca um assunto para orientar as comemorações ou campanhas. Este ano as homenagens estão voltadas para os profissionais da saúde, num reconhecimento ao desempenho destes trabalhadores.

Consideramos bastante justas e oportunas as homenagens, sobretudo em nosso País, onde esses profissionais enfrentam as mais adversas condições de trabalho e com salários, muitas vezes, insignificantes.

Quero, portanto, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, congratular-me com a OMS pela justeza do tema escolhido, aproveitando para saudar todos os médicos, enfermeiras, dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, assistentes sociais, nutricionistas, técnicos, agentes comunitários, enfim, todos os profissionais da saúde, que, na labuta diária, contribuem para melhorar a qualidade de vida do nosso povo.

Era o que tinha a dizer.

CAPÍTULO II

A nova Lei de Proteção do trabalhador rural

*José Antônio da Silva**

Diariamente, milhares de trabalhadores e trabalhadoras rurais buscam o seu sustento e o de suas famílias desenvolvendo trabalhos agrícolas e não agrícolas. Muitas vezes ficam expostos e desprotegidos, podendo sofrer acidentes de trabalho ocasionados por imperícia, imprudência ou negligência. Em outros casos são simplesmente acidentes que podem ocorrer na rotina normal dos seus trabalhos.

No dia 4 de março de 2005 foi publicada no *Diário Oficial da União*, por meio da Portaria nº 86, a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura. Aplica-se também a norma às atividades de exploração industrial desenvolvidas em estabelecimentos agrários.

Esta norma tem por objetivo estabelecer preceitos que deverão ser observados na organização do ambiente do trabalho, para que as atividades que virão a ser desenvolvidas, na lavoura, no galpão, no tanque, no silo ou no mar sejam cumpridas com maior e total segurança.

Configura-se em mais uma ferramenta, nascida a partir das reivindicações dos movimentos sociais, com destaque para atuação do Movimento Sindical dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (CONTAG – FETAG – STR). Além dos agricultores familiares, serão fortemente beneficiados os trabalhadores assalariados rurais.

A partir desta norma, será possível identificar os principais problemas que ameaçam a saúde dos trabalhadores e trabalhadoras rurais; avaliar periodicamente os resultados das ações; prescrever medidas de prevenção dos riscos; avaliar de forma continuada as atividades rurais no meio ambiente do trabalho rural; elaborar recomendações técnicas para os empregadores, empregados e trabalhadores autônomos; definir máquinas e equipamentos adequados a cada tipo de serviço; e ainda a criação de um banco de dados com informações disponíveis sobre acidentes, doenças no meio ambiente de trabalho, dentre outros avanços.

Essa norma será da responsabilidade e implementada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), por meio do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST), e contará fortemente com a atuação do Movimento Sindical dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais.

**José Antônio da Silva é presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Bahia (FETAG).*

NR nº 31, um instrumento de luta dos trabalhadores rurais

*Agnaldo Meira**

A edição da NR nº 31 certamente representa um marco nas relações de trabalho no campo. Trata-se de uma regulamentação construída entre Governo, patronato e movimento sindical que visa à melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, além de ajudar na proteção do meio ambiente.

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR) é um dos principais pontos da NR nº 31, ao qual os trabalhadores e suas representações precisam estar atentos. Esta tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho e a preservação da vida do trabalhador. O avanço na nova regulamentação é que o coordenador da CIPATR será escolhido pela representação do empregador, no primeiro ano do mandato, e pela representação dos trabalhadores, no segundo ano do mandato, dentre os seus membros.

No vale do São Francisco, onde se encontra uma grande concentração de empresas agrícolas de grande, médio e pequeno porte, há mais de 150 mil trabalhadores rurais assalariados que são beneficiados diretamente por esta normatização.

O vale responde por 95% da exportação nacional de uva e manga, numa área de 120 mil hectares irrigados. Registre-se que o volume de negócios de frutas frescas aumentou de US\$480 milhões em 2005 para US\$480 milhões em 2006. *Observação:* os números comparativos entre os anos diferentes estão iguais. Grifo da revisora. Estes números revelam que o Vale do São Francisco está em franca expansão.

Anualmente, os trabalhadores rurais assalariados da hortifruticultura do vale do São Francisco realizam sua campanha salarial, cuja data-base é 1º de fevereiro. Ela é promovida, na Bahia, pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais (STR) de Juazeiro, Casa Nova, Sento Sé, Curaçá, Abaré e Sobradinho. Já em Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Lagoa Grande, no Estado de

Pernambuco, participam, além da Fetag-Bahia, a Fetape, a Contag e a Central Única dos Trabalhadores (CUT).

Uma conquista na Convenção Coletiva de Trabalho, desde 2006, foi a inclusão de itens da NR nº 31, que trata das condições de saúde e segurança no trabalho no campo, com destaque para:

- abrigos (proteção de sol e chuva e em caso de acidentes ou indisposições);
- refeitório (galpões ou lugares apropriados com aquecedores para os alimentos);
- água potável e fresca no local de trabalho;
- segurança no trabalho;
- EPI (fardamento, ferramentas de boa qualidade, equipamentos de proteção individual adequados);
- emissão de CAT;
- garantia de trabalho compatível ao acidentado;
- primeiros socorros;
- transporte em caso de acidente ou mal súbito;
- serviços de aplicação de pesticidas, herbicidas e de agrotóxicos em geral;
- Cipatr;
- SEPATR (Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural); instalações sanitárias no local de trabalho;
- segurança no transporte do trabalhador. Todos devem viajar sentados.

A luta constante dos trabalhadores é para garantir o cumprimento integral da Convenção Coletiva e da NR nº 31, destacando o transporte dos trabalhadores e o fornecimento de EPI, pois o índice de acidente de trabalho e envenenamento por agrotóxicos é alto na região.

Na Convenção Coletiva de Trabalho da Hortifruticultura de 2007/2008, além de garantir as conquistas anteriores, conseguimos avançar em relação à água potável no local do trabalho, incluindo o exame semestral da qualidade. Além disso, conquistamos a promoção de cursos no Senai. Em relação ao transporte, no caso de acidente, doença, mal súbito ou parto, as empresas com mais de 100 trabalhadores estão obrigadas a colocar um veículo à disposição para atendê-los.

Em Juazeiro, Bahia, temos a presença da Agrovale, empresa com 17.500 hectares de cana irrigada, que produz açúcar e álcool. São cerca de 800 trabalhadores canavieiros fixos, com carteira assinada, classificados como irrigantes, herbicidas e adubadores. No corte da cana, ela emprega, aproximadamente, dois mil cortadores de cana, oriundos de todo o País.

A data-base dos trabalhadores é 1º de maio e todos os anos o Sindicato de Juazeiro e a empresa Agrovale firmam acordo coletivo, que atinge mais de três mil trabalhadores rurais assalariados. A NR nº 31 também está presente, sendo que já conquistamos o direito de uniformes gratuito para todos os trabalhadores e acompanhamento dos cortadores de cana e do sindicato em todo processo da pesagem da cana.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juazeiro, Bahia, com 36 anos de fundação, representa mais de 60 mil trabalhadores e trabalhadoras rurais e registra a marca de lutas e conquistas.

A atuação do sindicato é referência na reivindicação de políticas públicas que valorizem e fortaleçam a agricultura familiar e a reforma agrária, garantindo o acesso ao crédito nas áreas irrigadas e não irrigadas e a convivência com o Semi-Árido. O direito à aposentadoria, salário-maternidade e auxílios previdenciários; a inclusão da juventude, homens e mulheres nos espaços de lazer; cultura, saúde pública e esporte, tudo isso têm sido lutas constantes. A sua sede própria é informatizada e mantém convênio odontológico, atendimento jurídico e técnico em extensão rural. O sindicato participa ativamente dos movimentos em defesa do meio ambiente, em especial dos que lutam pela revitalização do rio São Francisco e do rio Salitre. Ele atua com ênfase na luta dos trabalhadores rurais assalariados da hortifruticultura e da cana-de-açúcar.

O fato de colocarmos dispositivos da NR nº 31 nas Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho representa um fator fundamental para que a NR crie vida e participe do cotidiano dos trabalhadores. Ela facilita a cobrança junto ao patronato, pois a norma passa a ser integrante de um contrato firmado entre as partes e não mais um dispositivo legal.

** Agnaldo Meira é trabalhador rural, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juazeiro, Bahia, membro da direção estadual da CUT e da Corrente Sindical Classista, ex-Diretor da Fetag-BA, ex-Secretário-Geral da Contag e membro da Comissão Política do PCdoB.*

Segurança e Saúde do Trabalhador Rural

*Edson Pimenta**

A Constituição Federal de 1988, numa clara tentativa de humanizar o Estado e proteger o cidadão, estabeleceu, dentre os direitos sociais, em seu art. 7º, inciso XXII, o direito dos trabalhadores urbanos e rurais à redução dos riscos inerentes ao trabalho, obrigando o Estado, ainda, a editar normas que estabelecessem condições de saúde, higiene e segurança no trabalho que devem ser obedecidas pelos empregadores. Não obstante tenha havido essa previsão expressa em nossa Carta Magna, assim como na própria Consolidação das Leis do Trabalho, o que se evidencia, ao longo dos tempos, é a prevalência dos ideais capitalistas e o acirramento das desigualdades, o que faz com que os empregadores continuem se preocupando apenas com a maximização dos seus lucros, mesmo que isto implique o desrespeito aos direitos dos trabalhadores.

Em que pese o direito acima estar expressamente garantido, pode-se afirmar que não há, na verdade, a concretização desta norma, ou seja, ela não se materializa na sociedade, tendo em vista que inexistente uma política pública eficaz para fazer com que os direitos sociais sejam preservados, apesar do Estado, atualmente, não poupar esforços para garanti-los. Esta situação se agrava mais quando envolve relações de trabalho estabelecidas no campo, onde as desigualdades são ainda maiores.

Distante dos centros urbanos, as questões trabalhistas mostram-se sobremaneira desequilibradas, dentre outros fatores, pela insuficiente atuação do Estado. Decorre daí as denúncias de trabalhadores rurais que são submetidos a péssimas condições de trabalho que muitas vezes os reduzem à condição análoga de escravo. Assim, pode-se perceber a necessidade cada vez maior de fiscalização do Estado nas relações envolvendo empregadores e trabalhadores rurais.

Como forma de concretizar o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego promulgou a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura (NR nº 31), cujo objetivo principal é estabelecer condições mínimas de segurança, saúde e higiene nos ambientes onde se desenvolvem as atividades laborais rurais. A mencionada

norma como instrumento de garantia de direitos é perfeita, já que estabelece todas as condições a serem obedecidas pelos empregadores rurais no sentido de garantir a sua integridade física. Todavia, mesmo após a sua edição, ainda são constatadas inúmeras violações a esses dispositivos legais, das quais o transporte e o uso de agrotóxicos merecem ser destacados. Inquestionavelmente, no Brasil, estes dois graves problemas carecem de uma maior fiscalização e, também, de uma normatização mais eficaz.

Quanto à questão do transporte de trabalhadores rurais, pode-se notar que ainda há deficiência no controle dos veículos que efetivamente são utilizados. Sabe-se que a NR nº 31 determinou que a condução seja feita em ônibus, com assento disponível para todos, dentre outros requisitos, e mediante autorização da autoridade competente. Ou ainda, em casos excepcionais, através de veículo adaptado para tal fim, desde que esse tipo de transporte seja submetido à vistoria dos órgãos de trânsito que deverá fornecer a devida autorização. Entretanto, fato costumeiro é ver trabalhadores rurais sendo transportados em caminhões, em pé e sem quaisquer acessórios de segurança.

Contrastando, portanto, com a existência de inúmeros dispositivos legais regulando o transporte, o que se vê, em verdade, é a permanência dos chamados paus-de-arara, veículos que não reúnem condições mínimas de segurança e são um verdadeiro risco à integridade física e à vida dos trabalhadores. Por mais absurdo que possa parecer, esse tipo de condução não pode ser considerado atípico ou ocasional, pois representa uma dura realidade, sendo visto, cotidianamente, nas inúmeras regiões do País. Ora, à medida que o Estado passe a atuar de forma efetiva, garantindo o cumprimento destas normas, educando e fiscalizando os patrões e empregados, cenas como estas tendem a desaparecer.

Um outro problema, também relacionado à saúde do trabalhador rural, diz respeito ao uso indiscriminado e desregulado de agrotóxicos. O Brasil ocupa a terceira colocação em relação aos países que utilizam esses produtos em suas lavouras¹, havendo um elevado grau de intoxicação daqueles que têm contato direto com esse material. Segundo o Serviço Integrado de Informação Tóxico-Farmacológica do Ministério da Saúde², foram registrados no ano de 2003, 14 mil casos de intoxicação por agrotóxico, havendo, ainda, 238 óbitos. Devemos ressaltar também que, em dez anos, a quantidade de pessoas intoxicadas por uso de agrotóxicos dobrou, já que, segundo informações do

¹ FAIRBANKS M. Defensivos agrícolas ampliam o mercado. Revista *Química e Derivados* 2001; 396:398-403.

² Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas. Casos registrados de intoxicação humana por agente tóxico e circunstância <http://www.cict.fiocruz.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm> (acessado em 4-3-2007).

mesmo órgão, o número de casos em 1993 foi de seis mil envenenamentos e 161 mortes.

Esses dados revelam-se ainda mais graves quando se observa que, de acordo com o Ministério da Saúde, para cada caso registrado oficialmente, cerca de 50 ocorrências deixam de ser notificadas, penalizando ainda mais a classe trabalhadora. Desse modo, o uso inadequado de agrotóxicos é considerado um problema de saúde pública, já que as ocorrências vêm aumentando de forma descontrolada com o passar dos anos. A Norma Regulamentadora nº 31 especifica quais os requisitos mínimos para o uso e aplicação dos agrotóxicos, atribuindo aos empregadores a obrigação de fornecer equipamentos de segurança e eliminar todos os riscos de intoxicação, já que as ocorrências vêm aumentando de forma descontrolada com o passar dos anos.

Os dois problemas citados anteriormente demonstram a verdadeira situação da saúde e da segurança do trabalhador rural em nosso País, deixando claro, repita-se, que a existência de normas, por si só, não garante a eliminação de tais riscos e, conseqüentemente, não proporciona ao trabalhador rural as condições mínimas para que ele possa desenvolver suas atividades sem que para isto tenha de expor sua vida a riscos.

A fiscalização implantada através de inúmeras ações das Delegacias e Subdelegacias Regionais do Trabalho é de grande relevância para garantir o respeito às garantias aqui mencionadas. Todavia, estas ações têm se mostrado deficientes já que não conseguem, sequer, mapear as regiões onde estes problemas ocorrem de forma mais grave, restando prejudicadas, portanto, as tentativas de coibir tais práticas. Por outro lado, ainda que se considere os avanços obtidos nos últimos anos, decorrentes de ações coordenadas pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, os resultados são ainda pequenos, podendo-se afirmar que o Estado encontra-se distante de livrar os trabalhadores rurais destes graves problemas.

A própria estrutura do Estado impede que o trabalho de fiscalização seja executado em sua plenitude, principalmente porque muitos municípios não são contemplados com Subdelegacias Regionais do Trabalho e, mesmo aqueles que as têm, não possuem sequer material humano para implementar as políticas direcionadas a concretizar tudo aquilo que é garantido em lei.

Um fato que merece ser mais uma vez frisado é que sem alcançar todas as regiões, dificilmente irá se conseguir combater as violações às normas relacionadas à saúde e à segurança dos trabalhadores rurais, tendo em vista que não se pode combater aquilo que não se conhece, e aquilo que nem se sabe

onde está, apesar de ser inquestionável o fato de que tais problemas ocorrem indiscriminadamente e muitas vezes debaixo dos olhos das instituições responsáveis pela fiscalização.

Uma solução eficiente seria, hoje, a utilização das entidades de classe como braço de apoio do Ministério do Trabalho, ou seja, os sindicatos poderiam ter uma atuação mais efetiva se esta for atrelada ao Estado. Tal atuação se daria pela capacitação de dirigentes sindicais sobre os problemas envolvendo os direitos sociais dos trabalhadores rurais, e a implementação de uma política pública onde o sindicato, integrado às Delegacias Regionais do Trabalho e às subdelegacias, poderia mapear os problemas das regiões e transmiti-los a estes órgãos para, a partir daí, ser elaboradas as ações de fiscalização e combate nas regiões onde tais problemas forem constatados.

Tal solução mostra-se eficaz, já que os dirigentes, por estarem próximos dos trabalhadores, têm o conhecimento de todos os problemas envolvendo as regiões, podendo indicar dados necessários para uma fiscalização, como, por exemplo, nomes dos empregadores responsáveis por tais violações, localização exata do local de trabalho, dentre outras informações que são mais fáceis de ser recolhidas pelo próprio dirigente sindical. Por outro lado, a capacitação, além de fornecer subsídios para os dirigentes sindicais executarem atividades de fiscalização, representaria, ainda, uma forma de educar os cidadãos, sendo cumprido, assim, outro papel importante, já que a fiscalização para ser eficaz tem sempre de estar atrelada a ações de educação.

Em que pese os sindicatos já terem um acesso ao Ministério do Trabalho e Emprego para denunciar as violações de dispositivos legais, acesso este previsto no art. 631 das Consolidações das Leis do Trabalho, a solução aqui proposta mostra-se mais eficaz já que representaria uma ação coordenada pelo Ministério do Trabalho, ou seja, seria composta uma ação pelo Poder Público e pela sociedade civil, isto é, haveria uma ação eficiente e apta a garantir a educação e fiscalização das normas relacionadas à saúde e à segurança dos trabalhadores rurais.

Outro aspecto a ser apreciado diz respeito ao resultado prático dos atos de fiscalização. A Consolidação das Leis do Trabalho prevê, nos artigos 626 a 642, todo o procedimento para a fiscalização, autuação, aplicação e cobrança das multas oriundas das violações. Todavia, nos dias atuais, tal procedimento tem se mostrado pouco eficaz, principalmente porque está muito distante de abranger todos os casos de violação de direitos dos trabalhadores rurais, bem como por não ser rígido o suficiente para inibir a reincidência de tais casos.

As ações de aplicação de multas e punições estão diretamente atreladas ao próprio processo de educação, já que muitas vezes a mera tentativa de educar por meio de campanhas institucionais tem se mostrado pouco eficiente, fazendo-se sempre necessária a aplicação de uma punição para que o trabalho de educação seja cumprido com mais eficiência, tendo em vista ser a punição um forte instrumento para coibir práticas abusivas.

Assim, faz-se necessário que seja revista e modificada a forma de punição, já que o próprio procedimento de aplicação e cobrança da multa também é moroso. Um avanço importante seria a previsão de uma penalidade que proibisse o empregador infrator de celebrar negócios jurídicos necessários para a própria existência da atividade desenvolvida, como, por exemplo, contratos de compra e venda. Tal ato teria um efeito imediato e também representaria uma pena pecuniária, já que acarretaria num prejuízo maior para o empregador que, impossibilitado de celebrar contratos de compra e venda, deixaria de receber os lucros advindos do seu empreendimento.

Ou seja, diferentemente da aplicação e da cobrança de multas, cujo pagamento pode se dar anos após a autuação, a pena acima sugerida por não ampliar as opções do infrator teria um efeito imediato e apto a coibir a prática de abusos contra o trabalhador rural. Faz-se necessária uma reflexão para que a aplicação da multa não seja considerada isoladamente como um instrumento de inibição. É preciso que as penalidades tenham não só a capacidade de repercutir um prejuízo pecuniário futuro, mas sim que sirva como um agente inibidor imediato, rápido e eficiente.

Não se buscou aqui esgotar o tema discutido, mas sim fazer uma reflexão sobre quais os problemas e as possíveis soluções para o implemento de ações eficientes e capazes de concretizar o que prevê a Constituição Federal em relação à saúde e à segurança do trabalhador rural, haja vista a própria importância destes direitos que, na verdade, representam não só o direito à vida, mas, sim, o próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Por estarem num patamar tão elevado – eles representam o bem jurídico mais importante do nosso ordenamento –, o Estado, enquanto instrumento de concretização destes direitos, tem o dever de estar sempre criando políticas públicas que sejam proporcionais com a importância do direito a ser preservado, que é o direito à vida.

** Edson Pimenta exerce o segundo mandato de deputado estadual do PCdoB da Bahia. (www.edsonpimenta.com.br – e-mail – epimenta@alba.ba.gov.br)*

CAPÍTULO III

Direitos e deveres do trabalhador

São direitos dos trabalhadores:

1. Carteira de Trabalho assinada desde o primeiro dia de serviço;
2. Exame médicos de admissão e demissão;
3. Repouso semanal remunerado (uma folga por semana)
4. Salário pago até o 5º dia útil do mês;
5. Primeira parcela do 13º salário paga até 30 de novembro. Segunda parcela, até 20 de dezembro;
6. Férias de 30 dias com acréscimo de 1/3 do salário;
7. Vale-transporte com desconto máximo de 6% do salário;
8. Licença paternidade de cinco dias corridos;
9. FGTS: depósito de 8% do salário em conta bancária a favor do empregado;
10. Horas extras pagas com acréscimo de 50% do valor da hora normal;
11. Adicional noturno de 20% para quem trabalha das 22h às 5h;
12. Faltas ao trabalho nos casos de casamento (três dias), doação de sangue (um dia/ano), alistamento eleitoral (dois dias), morte de parente próximo (dois dias), testemunho na Justiça do Trabalho (no dia), doença comprovada por atestado médico;
13. Aviso prévio de 30 dias, em caso de demissão e;
14. Seguro-desemprego.

Deveres do empregado:

1. Agir com probidade;
2. Ter um bom comportamento (aquele compatível com as normas exigidas pelo senso comum do homem médio);
3. Ter continência de conduta (compatível com a moral sexual e desde que relacionada com o emprego);

4. Evitar a desídia (caracterizada como a falta de diligência do empregado em relação ao emprego, nas formas de negligência, imprudência e imperícia (embora ocorram divergências doutrinárias quanto à inclusão desta última));

5. Não se apresentar no trabalho embriagado (embora alguns autores sustentem que a embriaguez habitual deve ser afastada de lei como justa causa);

6. Guardar segredo profissional (quanto às informações de que dispõe sobre dados técnicos da empresa e administrativos);

7. Não praticar ato de indisciplina (descumprimento de ordens diretas e pessoais);

8. Não praticar ato lesivo à honra e boa fama do empregador ou terceiros, confundindo-se com a injúria, calúnia e difamação e;

9. Não praticar ofensas físicas, tentadas ou consumadas contra o empregador, superior hierárquico ou terceiros (quanto a estes desde que relacionadas com o serviço).

É proibido ao empregador:

1. Exigir serviços superiores às forças do empregado, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;

2. Tratar o empregado com rigor excessivo (válido para empregador ou por qualquer superior hierárquico);

3. Colocar o empregado em situação de correr perigo manifesto de mal considerável;

4. Deixar de cumprir obrigações do contrato (ex.: atraso no salário);

5. Praticar o empregador ou seus propositos contra o empregado, ou sua família, ato lesivo da sua honra ou boa fama;

6. Ofenderem fisicamente o empregado, o empregador ou seus prepostos, salvo caso de legítima defesa própria ou de outrem e;

7. Reduzir o trabalho por peça ou tarefa sensivelmente, de modo a afetar o salário.

ANEXO I

PORTARIA Nº 86, DE 3 DE MARÇO DE 2005

Aprova a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da competência prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando a proposta de regulamentação apresentada pelo Grupo de Trabalho Tripartite Rural, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, nos termos do art. 13 da Lei nº 5.889, de 5 de junho de 1973, a norma regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, na forma do Anexo I a esta portaria.

Art. 2º O disposto na norma regulamentadora obriga empregadores rurais e equiparados, inclusive os constituídos sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 3º As obrigações estabelecidas na norma regulamentadora serão exigidas a partir dos prazos previstos no Anexo II a esta portaria.

Parágrafo único. Até que se esgotem os prazos do Anexo II, deverá ser cumprida a regulamentação de segurança e saúde no trabalho atualmente em vigor.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ricardo Berzoini

ANEXO II

NORMA REGULAMENTADORA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA – NR Nº 31

(Portaria nº 86, de 3-3-05 – DOU de 4-3-05)

31.1 Objetivo

31.1.1 Esta norma regulamentadora tem por objetivo estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquíicultura com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho.

31.2 Campos de Aplicação

31.2.1 Esta norma regulamentadora se aplica a quaisquer atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquíicultura, verificadas as formas de relações de trabalho e emprego e o local das atividades.

31.2.2 Esta norma regulamentadora também se aplica às atividades de exploração industrial desenvolvidas em estabelecimentos agrários.

31.3 Disposições Gerais – Obrigações e Competências – das Responsabilidades

31.3.1 Compete à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, por meio do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST, definir, coordenar, orientar e implementar a política nacional em segurança e saúde no trabalho rural para:

a) identificar os principais problemas de segurança e saúde do setor, estabelecendo as prioridades de ação, desenvolvendo os métodos efetivos de controle dos riscos e de melhoria das condições de trabalho;

b) avaliar periodicamente os resultados da ação;

c) prescrever medidas de prevenção dos riscos no setor observados os avanços tecnológicos, os conhecimentos em matéria de segurança e saúde e os preceitos aqui definidos;

d) avaliar permanentemente os impactos das atividades rurais no meio ambiente de trabalho;

e) elaborar recomendações técnicas para os empregadores, empregados e para trabalhadores autônomos;

f) definir máquinas e equipamentos cujos riscos de operação justifiquem estudos e procedimentos para alteração de suas características de fabricação ou de concepção;

g) criar um banco de dados com base nas informações disponíveis sobre acidentes, doenças e meio ambiente de trabalho, dentre outros.

31.3.1.1 Compete ainda à SIT, por meio do DSST, coordenar, orientar e supervisionar as atividades preventivas desenvolvidas pelos órgãos regionais do MTE e realizar, com a participação dos trabalhadores e empregadores, a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural – CANPATR, e implementar o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

31.3.2 A SIT é o órgão competente para executar, por meio das Delegacias Regionais do Trabalho – DRT, as atividades definidas na política nacional de segurança e saúde no trabalho, bem como as ações de fiscalização.

31.3.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, definidas nesta norma regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade; (C = 131.001-1/I4)

b) realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde; (C = 131.002-0/I4)

c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores; (C = 131.003-8/I4)

d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho; (C = 131.004-6/I4)

e) analisar, com a participação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural – CIPATR, as causas dos acidentes e das doenças decorrentes do trabalho, buscando prevenir e eliminar as possibilidades de novas ocorrências; (C = 131.005-4/I3)

f) assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer em matéria de segurança e saúde no trabalho; (C = 131.006-2/I3)

g) adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho; (C = 131.007-0/I3)

h) assegurar que se forneça aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como toda orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro; (C = 131.008-9/I4)

i) garantir que os trabalhadores, por meio da Cipatr, participem das discussões sobre o controle dos riscos presentes nos ambientes de trabalho; (C = 131.009-7/I3)

j) informar aos trabalhadores:

1. os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador; (C = 131.010-0/I4)

2. os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador; (C = 131.011-9/I4)

3. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho; (C = 131.012-7/I4)

k) permitir que representante dos trabalhadores, legalmente constituído, acompanhe a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho; (C = 131.013-5/I4)

l) adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos com a seguinte ordem de prioridade:

1. eliminação dos riscos; (C = 131.014-3/I3)

2. controle de riscos na fonte; (C = 131.014-3/I3)

3. redução do risco ao mínimo através da introdução de medidas técnicas ou organizacionais e de práticas seguras inclusive através de capacitação; (C = 131.014-3/I3)

4. Adoção de medidas de proteção pessoal, sem ônus para o trabalhador, de forma a complementar ou caso ainda persistam temporariamente fatores de risco. (C =131.014-3/I3)

31.3.3.1 Responderão solidariamente pela aplicação desta norma regulamentadora as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico.

31.3.3.2 Sempre que haja dois ou mais empregadores rurais ou trabalhadores autônomos que exerçam suas atividades em um mesmo local, estes deverão colaborar na aplicação das prescrições sobre segurança e saúde.

31.3.4 Cabe ao trabalhador:

a) cumprir as determinações sobre as formas seguras de desenvolver suas atividades, especialmente quanto às Ordens de Serviço para esse fim;

b) adotar as medidas de proteção determinadas pelo empregador, em conformidade com esta norma regulamentadora, sob pena de constituir ato faltoso a recusa injustificada;

c) submeter-se aos exames médicos previstos nesta norma regulamentadora;

d) colaborar com a empresa na aplicação desta norma regulamentadora.

31.3.5 São direitos dos trabalhadores:

a) ambientes de trabalho seguros e saudáveis, em conformidade com o disposto nesta norma regulamentadora;

b) ser consultados, por meio de seus representantes na Cipatr, sobre as medidas de prevenção que serão adotadas pelo empregador;

c) escolher sua representação em matéria de segurança e saúde no trabalho;

d) quando houver motivos para considerar que exista grave e iminente risco para sua segurança e saúde, ou de terceiros, informar imediatamente ao seu superior hierárquico, ou membro da Cipatr ou diretamente ao empregador, para que sejam tomadas as medidas de correção adequadas, interrompendo o trabalho se necessário;

e) receber instruções em matéria de segurança e saúde, bem como orientação para atuar no processo de implementação das medidas de prevenção que serão adotadas pelo empregador.

31.4 Comissões Permanentes de Segurança e Saúde no Trabalho Rural

31.4.1 A instância nacional encarregada das questões de segurança e saúde no trabalho rural, estabelecidas nesta norma regulamentadora, será a Comissão Permanente Nacional Rural – CPNR, instituída pela Portaria SIT/MTE nº 18, de 30 de maio de 2001.

31.4.2 Fica criada a Comissão Permanente Regional Rural – CPRR, no âmbito de cada Delegacia Regional do Trabalho.

31.4.3 A Comissão Permanente Regional Rural – CPRR, terá as seguintes atribuições:

a) estudar e propor medidas para o controle e a melhoria das condições e dos ambientes de trabalho rural;

b) realizar estudos, com base nos dados de acidentes e doenças decorrentes do trabalho rural, visando estimular iniciativas de aperfeiçoamento técnico de processos de concepção e produção de máquinas, equipamentos e ferramentas;

c) propor e participar de Campanhas de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural;

d) incentivar estudos e debates visando ao aperfeiçoamento permanente desta norma regulamentadora e de procedimentos no trabalho rural;

e) encaminhar as suas propostas à CPNR;

f) apresentar, à CPNR, propostas de adequação ao texto desta norma regulamentadora;

g) encaminhar à CPNR, para estudo e avaliação, proposta de cronograma para gradativa implementação de itens desta norma regulamentadora que não impliquem grave e iminente risco, atendendo às peculiaridades e dificuldades regionais.

31.4.4 A CPRR terá a seguinte composição paritária mínima:

a) três representantes do governo;

b) três representantes dos trabalhadores;

c) três representantes dos empregadores.

31.4.4.1 Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, bem como os seus suplentes, serão indicados por suas entidades representativas.

31.4.4.2 Os representantes titulares e suplentes serão designados pela autoridade regional competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

31.4.5 A coordenação da CPRR será exercida por um dos representantes titulares da Delegacia Regional do Trabalho.

31.5 Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural

31.5.1 Os empregadores rurais ou equiparados devem implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade: (C = 131.015-1/I3)

a) eliminação de riscos por meio da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos;

b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte;

c) adoção de medidas de proteção pessoal.

31.5.1.1 As ações de segurança e saúde devem contemplar os seguintes aspectos:

a) melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho; (C = 131.016-0/I3)

b) promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores rurais; (C = 131.017-8/I3)

c) campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. (C = 131.018-6/I3)

31.5.1.2 As ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho devem abranger os aspectos relacionados a:

a) riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos; (C = 131.019-4/I2)

b) investigação e análise dos acidentes e das situações de trabalho que os geraram; (C = 131.020-8/I2)

c) organização do trabalho; (C = 131.021-6/I2)

31.5.1.3 As ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho devem ser planejadas e implementadas com base na identificação dos riscos e custeadas pelo empregador rural ou equiparado. (C = 131.022-4/I3)

31.5.1.3.1 O empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exames médicos, obedecendo aos prazos e periodicidade previstos nas alíneas abaixo:

a) exame médico admissional, que deve ser realizado antes que o trabalhador assumia suas atividades; (C = 131.023-2/I3)

b) exame médico periódico, que deve ser realizado anualmente, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, resguardado o critério médico; (C = 131.024-0/I3)

c) exame médico de retorno ao trabalho, que deve ser realizado no primeiro dia do retorno à atividade do trabalhador ausente por período superior a trinta dias devido a qualquer doença ou acidente; (C = 131.025-9/I3)

d) exame médico de mudança de função, que deve ser realizado antes da data do início do exercício na nova função, desde que haja a exposição do trabalhador a risco específico diferente daquele a que estava exposto; (C = 131.026-7/I3)

e) exame médico demissional, que deve ser realizado até a data da homologação, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de noventa dias, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, resguardado o critério médico. (C = 131.027-5/I3)

31.5.1.3.2 Os exames médicos compreendem a avaliação clínica e exames complementares, quando necessários em função dos riscos a que o trabalhador estiver exposto. (C = 131.028-3/I3)

31.5.1.3.3 Para cada exame médico deve ser emitido um Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, em duas vias, contendo no mínimo: (C = 131.029-1/I3)

a) nome completo do trabalhador, o número de sua identidade e sua função; (C = 131.030-5/I1)

b) os riscos ocupacionais a que está exposto; (C = 131.031-3/I1)

c) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido e a data em que foram realizados; (C = 131.032-1/I1)

d) definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu; (C = 131.033-0/I1)

e) data, nome, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e assinatura do médico que realizou o exame. (C = 131.034-8/I1)

31.5.1.3.4 A primeira via do ASO deverá ficar arquivada no estabelecimento, à disposição da fiscalização, e a segunda será obrigatoriamente entregue ao trabalhador, mediante recibo na primeira via. (C = 131.035-6/I3)

31.5.1.3.5 Outras ações de saúde no trabalho devem ser planejadas e executadas, levando-se em consideração as necessidades e peculiaridades. (C = 131.036-4/I1)

31.5.1.3.6 Todo estabelecimento rural deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida. (C = 131.037-2/I1)

31.5.1.3.7 Sempre que no estabelecimento rural houver dez ou mais trabalhadores, o material referido no subitem anterior ficará sob cuidado da pessoa treinada para esse fim. (C = 131.038-0/I1)

31.5.1.3.8 O empregador deve garantir remoção do acidentado em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador. (C = 131.039-9/I3)

31.5.1.3.9 Deve ser possibilitado o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde com fins de:

a) prevenção e profilaxia de doenças endêmicas; (C = 131.040-2/I2)

b) aplicação de vacina antitetânica. (C = 131.041-0/I2)

31.5.1.3.10 Em casos de acidentes com animais peçonhentos, após os procedimentos de primeiros socorros, o trabalhador acidentado deve ser encaminhado imediatamente à unidade de saúde mais próxima do local. (C = 131.042-9/I2)

31.5.1.3.11 Quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais, por meio dos exames médicos, ou sendo verificadas alterações em indicador biológico com significado clínico, mesmo sem sintomatologia, caberá ao empregador rural ou equiparado, mediante orientação formal, por meio de laudo ou atestado do médico encarregado dos exames:

a) emitir a Comunicação de Acidentes do Trabalho – CAT; (C = 131.043-7/I3)

b) afastar o trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho; (C = 131.044-5/I3)

c) encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexos causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho. (C = 131.045-3/I3)

31.6 Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR

31.6.1 O SESTR, composto por profissionais especializados, consiste em um serviço destinado ao desenvolvimento de ações técnicas, integradas às práticas de gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho, para tornar o ambiente de trabalho compatível com a promoção da segurança e saúde e a preservação da integridade física do trabalhador rural.

31.6.2 São atribuições do Sestr:

a) assessorar tecnicamente os empregadores e trabalhadores; (C = 131.046-1/I2)

b) promover e desenvolver atividades educativas em saúde e segurança para todos os trabalhadores; (C = 131.047-0/I2)

c) identificar e avaliar os riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores em todas as fases do processo de produção, com a participação dos envolvidos; (C = 131.048-8/I2)

d) indicar medidas de eliminação, controle ou redução dos riscos, priorizando a proteção coletiva; (C = 131.049-6/I2)

e) monitorar periodicamente a eficácia das medidas adotadas; (C = 131.050-0/I2)

f) analisar as causas dos agravos relacionados ao trabalho e indicar as medidas corretivas e preventivas pertinentes; (C = 131.051-8/I2)

g) participar dos processos de concepção e alterações dos postos de trabalho, escolha de equipamentos, tecnologias, métodos de produção e organização do trabalho, para promover a adaptação do trabalho ao homem; (C = 131.052-6/I2)

h) intervir imediatamente nas condições de trabalho que estejam associadas a graves e iminentes riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores; (C = 131.053-4/I2)

i) estar integrado com a Cipatr, valendo-se, ao máximo, de suas observações, além de apoiá-la, treiná-la e atendê-la nas suas necessidades e solicitações; (C = 131.054-2/I2)

j) manter registros atualizados referentes a avaliações das condições de trabalho, indicadores de saúde dos trabalhadores, acidentes e doenças do trabalho e ações desenvolvidas pelo Sestr. (C = 131.055-0/I2)

31.6.3 Cabe aos empregadores rurais ou equiparados proporcionar os meios e recursos necessários para o cumprimento dos objetivos e atribuições dos Sestr. (C = 131.056- 9//I2)

31.6.3.1 Os empregadores rurais ou equiparados devem constituir uma das seguintes modalidades de Sestr:

a) Próprio – quando os profissionais especializados mantiverem vínculo empregatício;

b) Externo – quando o empregador rural ou equiparado contar com consultoria externa dos profissionais especializados;

c) Coletivo – quando um segmento empresarial ou econômico coletivizar a contratação dos profissionais especializados.

31.6.4 O Sestr deverá ser composto pelos seguintes profissionais legalmente habilitados:

a) de nível superior:

1. Engenheiro de Segurança do Trabalho;

2. Médico do Trabalho;

3. Enfermeiro do Trabalho.

b) de nível médio:

1. Técnico de Segurança do Trabalho;

2. Auxiliar de Enfermagem do Trabalho.

31.6.4.1 A inclusão de outros profissionais especializados será estabelecida em acordo ou convenção coletiva.

31.6.5 O dimensionamento do Sestr vincula-se ao número de empregados contratados por prazo indeterminado.

31.6.5.1 Sempre que um empregador rural ou equiparado proceder à contratação de trabalhadores, por prazo determinado, que atinja o número mínimo exigido nesta norma regulamentadora para a constituição de Sestr, deve contratar Sestr Próprio, Externo ou Coletivo durante o período de vigência da contratação. (C = 131.057-7/I3)

31.6.6 O estabelecimento com mais de dez até cinquenta empregados fica dispensado de constituir Sestr, desde que o empregador rural ou preposto tenha formação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, necessária ao cumprimento dos objetivos desta norma regulamentadora.

31.6.6.1 O não atendimento ao disposto no subitem 31.6.6 obriga o empregador rural ou equiparado a contratar um técnico de segurança do trabalho ou Sestr Externo, observado o disposto no subitem 31.6.12 desta NR. (C = 131.058-5/I3)

31.6.6.2 A capacitação prevista no subitem 31.6.6 deve atender, no que couber, ao conteúdo estabelecido no subitem 31.7.20.1 desta norma regulamentadora. (C = 131.059-3/I2)

31.6.7 Será obrigatória a constituição de Sestr, Próprio ou Externo, para os estabelecimentos com mais de cinquenta empregados. (C = 131.060-7/I3)

31.6.8 Do Sestr Externo

31.6.8.1 Para fins de credenciamento junto à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego, o Sestr externo deverá:

- a) ser organizado por instituição ou possuir personalidade jurídica própria;
- b) exercer exclusivamente atividades de prestação de serviços em segurança e saúde no trabalho;
- c) apresentar a relação dos profissionais que compõem o Sestr.

31.6.8.2 O Sestr Externo deverá comunicar à autoridade regional competente do MTE, no prazo de quinze dias da data da efetivação do contrato, a identificação dos empregadores rurais ou equiparados para os quais prestará serviços.

31.6.8.3 A autoridade regional competente do MTE, no prazo de trinta dias, avaliará, ouvida a CPRR, sem prejuízo dos serviços, neste período, a compatibilidade entre a capacidade instalada e o número de contratados.

31.6.8.4 O Sestr Externo poderá ser descredenciado pela autoridade regional do MTE Competente, ouvida a CPRR, sempre que os serviços não atenderem aos critérios estabelecidos nesta norma regulamentadora.

31.6.8.5 Os empregadores rurais ou equiparados que contratarem Sestr Externo devem manter à disposição da fiscalização, em todos os seus estabelecimentos, documento atualizado comprobatório da contratação do referido serviço. (C = 131.061-5/I2)

31.6.9 Do Sestr Coletivo

31.6.9.1 Os empregadores rurais ou equiparados, que sejam obrigados a constituir Sestr Próprio ou Externo, poderão optar pelo Sestr Coletivo, desde

que estabelecido em acordos ou convenções coletivos de trabalho e se configure uma das seguintes situações:

a) vários empregadores rurais ou equiparados instalados em um mesmo estabelecimento;

b) empregadores rurais ou equiparados, que possuam estabelecimentos que distem entre si menos de cem quilômetros;

c) vários estabelecimentos sob controle acionário de um mesmo grupo econômico, que distem entre si menos de cem quilômetros;

d) consórcio de empregadores e cooperativas de produção.

31.6.9.2 A Delegacia Regional do Trabalho, ouvida a CPRR, credenciará o Sestr Coletivo, que deverá apresentar:

a) a comprovação do disposto no subitem 31.6.9.1;

b) a relação dos profissionais que compõem o serviço, mediante comprovação da habilitação requerida.

31.6.9.3 O Sestr Coletivo poderá ser descredenciado pela autoridade regional competente do MTE, ouvida a CPRR sempre que não atender aos critérios estabelecidos nesta norma regulamentadora.

31.6.9.4 Responderão solidariamente pelo Sestr Coletivo todos os seus integrantes.

31.6.10 As empresas que mantiverem atividades agrícolas e industriais, interligadas no mesmo espaço físico e obrigados a constituir Sestr e serviço equivalente previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, poderão constituir apenas um desses serviços, considerando o somatório do número de empregados, desde que estabelecido em convenção ou acordo coletivo.

31.6.11 O dimensionamento do Sestr Próprio ou Coletivo obedecerá ao disposto no Quadro I desta norma regulamentadora. (C = 131.062-3/I3)

Quadro I

Profissionais Legalmente Habilitados					
Nº de Trabalhadores	Eng. Seg.	Téc. Trab.	Méd. Seg.	Enf. Trab.	Aux. Enf.
51 a 150	-	-	1	-	-
151 a 300	-	-	1	-	1

301 a 500	-	1	2	-	1
501 a 1.000	1	1	2	1	1
Acima de 1.000	1	1	3	1	2

31.6.12 O empregador rural ou equiparado deve contratar os profissionais constantes no Quadro I, em jornada de trabalho compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural. (C = 131.063-1/I2)

31.6.13 O Sestr Externo dever ter a seguinte composição mínima: (C = 131.064-0/I3)

Quadro II

Profissionais Legalmente Habilitados					
Nº de Trabalhadores	Eng. Seg	Téc. Trab.	Méd. Seg.	Enf. Trab.	Aux. Enf.
Até 500	1	1	2	1	1
500 a 1000	1	1	3	1	2
Acima de 1000	2	2	4	2	3

31.7 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural – CIPATR

31.7.1 A Cipatr tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças relacionados ao trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida do trabalhador.

31.7.2 O empregador rural ou equiparado que mantenha vinte ou mais empregados contratados por prazo indeterminado, fica obrigado a manter em funcionamento, por estabelecimento, uma Cipatr. (C = 131.065-8/I3)

31.7.2.1 Nos estabelecimentos com número de onze a dezenove empregados, nos períodos de safra ou de elevada concentração de empregados por prazo determinado, a assistência em matéria de segurança e saúde no trabalho será garantida pelo empregador diretamente ou através de preposto ou de profissional por ele contratado, conforme previsto nos subitens 31.6.6 e 31.6.6.1 desta norma regulamentadora.

31.7.3 A Cipatr será composta por representantes indicados pelo empregador e representantes eleitos pelos empregados de forma paritária, de acordo com a seguinte proporção mínima: (C = 131.066-6/I3)

Número de Trabalhadores

Nº de Membros	20 a 35	36 a 70	71 a 100	101 a 500	501 a 1.000	Acima de 1.000
Representantes dos trabalhadores	1	2	3	4	5	6
Representantes do empregador	1	2	3	4	5	6

31.7.4 Os membros da representação dos empregados na Cipatr serão eleitos em escrutínio secreto. (C = 131.067-4/I3)

31.7.5 Os candidatos votados e não eleitos deverão ser relacionados na ata de eleição, em ordem decrescente de votos, possibilitando a posse como membros da Cipatr em caso de vacância. (C = 131.068-2/I1)

31.7.5.1 O coordenador da Cipatr será escolhido pela representação do empregador, no primeiro ano do mandato, e pela representação dos trabalhadores, no segundo ano do mandato, dentre seus membros. (C = 131.069-0/I1)

31.7.6 O mandato dos membros da Cipatr terá duração de dois anos, permitida uma recondução. (C = 131.070-4/I2)

31.7.7 Organizada a Cipatr, as atas de eleição e posse e o calendário das reuniões devem ser mantidas no estabelecimento à disposição da fiscalização do trabalho. (C = 131.071-2/I2)

31.7.8 A Cipatr não poderá ter seu número de representantes reduzido, bem como não poderá ser desativada pelo empregador antes do término do mandato de seus membros, ainda que haja redução do número de empregados, exceto no caso de encerramento das atividades do estabelecimento. (C = 131.072-0/I3)

31.7.8.1 Os casos em que ocorra redução do número de empregados, por mudanças na atividade econômica, devem ser encaminhados à Delegacia Regional do Trabalho, que decidirá sobre a redução ou não da quantidade de membros da Cipatr.

31.7.8.2 Nas unidades da Federação com Comissão Permanente Regional Rural – CPRR, em funcionamento esta será ouvida antes da decisão referida no subitem 31.7.8.1 desta norma regulamentadora.

31.7.9 A Cipatr terá por atribuição:

a) acompanhar a implementação das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho; (C = 131.073-9/I1)

b) identificar as situações de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, nas instalações ou áreas de atividades do estabelecimento rural, comunicando-as ao empregador para as devidas providências; (C = 131.074-7/I1)

c) divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho; (C = 131.075-5/I1)

d) participar, com o Sestr, quando houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações nos ambientes e processos de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores, inclusive quanto à introdução de novas tecnologias e alterações nos métodos, condições e processos de produção; (C = 131.076-3/I1)

e) interromper, informando ao Sestr, quando houver, ou ao empregador rural ou equiparado, o funcionamento de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores; (C = 131.077-1/I1)

f) colaborar no desenvolvimento e implementação das ações da Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural; (C = 131.078-0/I1)

g) participar, em conjunto com o Sestr, quando houver, ou com o empregador, da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas encontrados; (C = 131.079-8/I1)

h) requisitar à empresa cópia das CAT emitidas; (C = 131.080-1/I1)

i) divulgar e zelar pela observância desta norma regulamentadora; (C = 131.081-0/I1)

j) propor atividades que visem despertar o interesse dos trabalhadores pelos assuntos de prevenção de acidentes de trabalho, inclusive a semana interna de prevenção de acidentes no trabalho rural; (C = 131.082-8/I1)

k) propor ao empregador a realização de cursos e treinamentos que julgar necessários para os trabalhadores, visando a melhoria das condições de segurança e saúde no trabalho; (C = 131.083-6/I1)

l) elaborar o calendário anual de reuniões ordinárias; (C = 131.084-4/I1)

m) convocar, com conhecimento do empregador, trabalhadores para prestar informações por ocasião dos estudos dos acidentes de trabalho. (C = 131.085-2/I1)

n) encaminhar ao empregador, ao Sestr e às entidades de classe as recomendações aprovadas, bem como acompanhar as respectivas execuções; (C = 131.086-0/I1)

o) constituir grupos de trabalho para o estudo das causas dos acidentes de trabalho rural; (C = 131.087-9/I1)

31.7.9.1 No exercício das atribuições elencadas no subitem 31.7.11, a Cipatr contemplará os empregados contratados por prazo determinado e indeterminado. (C = 131.088-7/I1)

31.7.10 Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da Cipatr; (C = 131.089-5/I3)

b) conceder aos componentes da Cipatr os meios necessários ao desempenho de suas atribuições; (C = 131.090-9/I3)

c) estudar as recomendações e determinar a adoção das medidas necessárias, mantendo a Cipatr informada; (C = 131.091-7/I3)

d) promover para todos os membros da Cipatr, em horário de expediente normal do estabelecimento rural, treinamento sobre prevenção de acidentes de trabalho previsto no subitem 31.7.20.1 desta norma regulamentadora. (C = 131.092-5/I3)

31.7.11 Cabe aos trabalhadores indicar à Cipatr situações de risco e apresentar sugestões para a melhoria das condições de trabalho.

31.7.12 A Cipatr reunir-se-á uma vez por mês, ordinariamente, em local apropriado e em horário normal de expediente, obedecendo ao calendário anual. (C = 131.093-3/I3)

31.7.13 Em caso de acidentes com conseqüências de maior gravidade ou prejuízo de grande monta, a Cipatr se reunirá em caráter extraordinário, com a presença do responsável pelo setor em que ocorreu o acidente, no máximo até cinco dias após a ocorrência. (C = 131.094-1/I3)

31.7.14 Quando o empregador rural ou equiparado contratar empreiteiras, a Cipatr da empresa contratante deve, em conjunto com a contratada, definir mecanismos de integração e participação de todos os trabalhadores em relação às decisões da referida comissão. (C = 131.095-0/I2)

31.7.15 Os membros da Cipatr não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (C = 131.096-8/I3)

31.7.16 Do Processo Eleitoral

31.7.16.1 A eleição para o novo mandato da Cipatr deverá ser convocada pelo empregador, pelo menos quarenta e cinco dias antes do término do mandato e realizada com antecedência mínima de 30 dias do término do mandato. (C = 131.097-6/I3)

31.7.16.2 O processo eleitoral observará as seguintes condições:

a) divulgação de edital, em locais de fácil acesso e visualização, por todos os empregados do estabelecimento, no prazo mínimo de quarenta e cinco dias antes do término do mandato em curso; (C = 131.098-4/I2)

b) comunicação do início do processo eleitoral ao sindicato dos empregados e dos empregadores, por meio do envio de cópia do edital de convocação; (C = 131.099-2/I2)

c) inscrição e eleição individual, sendo que o período mínimo para inscrição será de quinze dias; (C = 131.100-0/I2)

d) liberdade de inscrição para todos os empregados do estabelecimento, independentemente de setores ou locais de trabalho, com fornecimento de comprovante; (C = 131.101-8/I2)

e) garantia de emprego para todos os inscritos até a eleição; (C = 131.102-6/I2)

f) realização da eleição no prazo mínimo de trinta dias antes do término do mandato da Cipatr, quando houver; (C = 131.103-4/I2)

g) realização de eleição em dia normal de trabalho, respeitando os horários de turnos e em horário que possibilite a participação da maioria dos empregados; (C = 131.104-2/I2)

h) voto secreto; (C = 131.105-0/I2)

i) apuração dos votos imediatamente após o término da eleição, em horário normal de trabalho, com acompanhamento de um representante dos empregados e um do empregador; (C = 131.106-9/I2)

j) guarda, pelo empregador, de todos os documentos relativos à eleição, por um período mínimo de cinco anos. (C = 131.107-7/I2)

31.7.16.3 Havendo participação inferior a cinquenta por cento dos empregados na votação, não haverá a apuração dos votos e deverá ser organizada outra votação que ocorrerá no prazo máximo de dez dias. (C = 131.108-5/I3)

31.7.16.4 As denúncias sobre o processo eleitoral devem ser encaminhadas à Delegacia Regional do Trabalho até trinta dias após a divulgação do resultado da eleição.

31.7.16.4.1 O processo eleitoral é passível de anulação quando do descumprimento de qualquer das alíneas do subitem 31.7.16.2 desta norma regulamentadora.

31.7.16.4.2 Compete à Delegacia Regional do Trabalho, confirmadas irregularidades no processo eleitoral, determinar a sua correção ou proceder à anulação quando for o caso.

31.7.16.4.3 Em caso de anulação, o empregador rural ou equiparado, deve iniciar novo processo eleitoral no prazo de quinze dias, a contar da data de ciência da decisão da Delegacia Regional do Trabalho, garantidas as inscrições anteriores. (C = 131.109-3/I3)

31.7.16.4.4 Sempre que houver denúncia formal de irregularidades no processo eleitoral, deve ser mantida a Cipatr anterior, quando houver, até a decisão da Delegacia Regional do Trabalho. (C = 131.110-7/I3)

31.7.16.4.5 Cabe à Delegacia Regional do Trabalho informar ao empregador rural ou equiparado sobre a existência de denúncia de irregularidade na eleição da Cipatr.

31.7.16.4.6 Em caso de anulação da eleição, deve ser mantida a anterior, quando houver, até a complementação do processo eleitoral. (C = 131.111-5/I3)

31.7.17 A posse dos membros da Cipatr se dará no primeiro dia útil após o término do mandato anterior. (C = 131.112-3/I2)

31.7.17.1 Em caso de primeiro mandato a posse será realizada no prazo máximo de quarenta e cinco dias após a eleição. (C = 131.113-1/I2)

31.7.18 Assumirão a condição de membros, os candidatos mais votados. (C = 131.114-0/I2)

31.7.19 Em caso de empate, assumirá aquele que tiver maior tempo de serviço no estabelecimento. (C = 131.115-8/I2)

31.7.20 Do Treinamento

31.7.20.1 O empregador rural ou equiparado deverá promover treinamento em segurança e saúde no trabalho para os membros da Cipatr antes da posse, de acordo com o conteúdo mínimo: (C = 131.116-6/I3)

a) noções de organização, funcionamento, importância e atuação da Cipatr; (C=131.117-4/I2)

b) estudo das condições de trabalho com análise dos riscos originados do processo produtivo no campo, bem como medidas de controle (por exemplo, nos temas agrotóxicos, máquinas e equipamentos, riscos com eletricidade, animais peçonhentos, ferramentas, silos e armazéns, transporte de trabalhadores, fatores climáticos e topográficos, áreas de vivência, ergonomia e organização do trabalho); (C = 131.118-2/I2)

c) caracterização e estudo de acidentes ou doenças do trabalho, metodologia de investigação e análise; (C = 131.119-0/I2)

d) noções de primeiros socorros; (C = 131.120-4/I2)

e) noções de prevenção de DST, Aids e dependências químicas; (C = 131.121-2/I2)

f) noções sobre legislação trabalhista e previdenciária relativa à segurança e saúde no trabalho; (C = 131.122-0/I2)

g) noções sobre prevenção e combate a incêndios; (C = 131.123-9/I2)

h) princípios gerais de higiene no trabalho; (C = 131.124-7/I2)

i) relações humanas no trabalho; (C = 131.125-5/I2)

j) proteção de máquinas e equipamentos; (C = 131.126-3/I2)

k) noções de ergonomia. (C = 131.127-1/I2)

31.7.20.2 O empregador rural ou equiparado deve promover o treinamento previsto no subitem 31.7.20.1 desta norma regulamentadora para os empregados mais votados e não eleitos, limitado ao número de membros eleitos da Cipatr. (C = 131.128-0/I3)

31.7.20.3 O treinamento para os membros da Cipatr terá carga horária mínima de vinte horas, distribuídas em no máximo oito horas diárias e será realizado durante o expediente normal, abordando os principais riscos a que estão expostos os trabalhadores em cada atividade que desenvolver. (C = 131.129-8/I2)

31.8 Agrotóxicos, Adjuvantes e Produtos Afins

31.8.1 Para fins desta norma são considerados:

a) trabalhadores em exposição direta, os que manipulam os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, em qualquer uma das etapas de armazenamento,

transporte, preparo, aplicação, descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas;

b) trabalhadores em exposição indireta, os que não manipulam diretamente os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, mas circulam e desempenham suas atividades de trabalho em áreas vizinhas aos locais onde se faz a manipulação dos agrotóxicos em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação e descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas, e/ou ainda os que desempenham atividades de trabalho em áreas recém-tratadas.

31.8.2 É vedada a manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes. (C = 131.130-1/I4)

31.8.3 É vedada a manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins por menores de dezoito anos, maiores de sessenta anos e por gestantes. (C = 131.131-0/I4)

31.8.3.1 O empregador rural ou equiparado afastará a gestante das atividades com exposição direta ou indireta a agrotóxicos imediatamente após ser informado da gestação. (C = 131.132-8/I4)

31.8.4 É vedada a manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, nos ambientes de trabalho, em desacordo com a receita e as indicações do rótulo e bula, previstos em legislação vigente. (C = 131.133-6/I3)

31.8.5 É vedado o trabalho em áreas recém-tratadas, antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos, salvo com o uso de equipamento de proteção recomendado. (C = 131.134-4/I3)

31.8.6 É vedada a entrada e permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a pulverização aérea. (C = 131.135-2/I4)

31.8.7 O empregador rural ou equiparado deve fornecer instruções suficientes aos que manipulam agrotóxicos, adjuvantes e afins, e aos que desenvolvam qualquer atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a esses produtos, garantindo os requisitos de segurança previstos nesta norma. (C = 131.136-0/I3)

31.8.8 O empregador rural ou equiparado deve proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente. (C = 131.137-9/I3)

31.8.8.1 A capacitação prevista nesta norma deve ser proporcionada aos trabalhadores em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de vinte horas, distribuídas em no máximo oito horas diárias, durante o expediente normal de trabalho, com o seguinte conteúdo mínimo: (C = 131.138-7/I3)

a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; (C = 131.139- 5/I2)

b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; (C = 131.140-9/I2)

c) rotulagem e sinalização de segurança; (C = 131.141-7/I2)

d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; (C = 131.142-5/I2)

e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; (C = 131.143-3/I2)

f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal. (C = 131.144-1/I2)

31.8.8.2 O programa de capacitação deve ser desenvolvido a partir de materiais escritos ou audiovisuais e apresentado em linguagem adequada aos trabalhadores e assegurada a atualização de conhecimentos para os trabalhadores já capacitados. (C = 131.145-0/I1)

31.8.8.3 São considerados válidos os programas de capacitação desenvolvidos por órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de nível médio e superior em ciências agrárias e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, entidades sindicais, associações de produtores rurais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal e associações de profissionais, desde que obedecidos os critérios estabelecidos por esta norma, garantindo-se a livre escolha de quaisquer destes pelo empregador.

31.8.8.4 O empregador rural ou equiparado deve complementar ou realizar novo programa quando comprovada a insuficiência da capacitação proporcionada ao trabalhador. (C = 131.146-8/I3)

31.8.9 O empregador rural ou equiparado deve adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

a) fornecer equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos riscos, que não propiciem desconforto térmico prejudicial ao trabalhador; (C = 131.147-6/I4)

b) fornecer os equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho em perfeitas condições de uso e devidamente higienizados, respon-

sabilizando-se pela descontaminação dos mesmos ao final de cada jornada de trabalho, e substituindo-os sempre que necessário; (C = 131.148-4/I4)

c) orientar quanto ao uso correto dos dispositivos de proteção; (C = 131.149-2/I3)

d) disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal; (C = 131.150-6/I3)

e) fornecer água, sabão e toalhas para higiene pessoal; (C = 131.151-4/I3)

f) garantir que nenhum dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho; (C = 131.152-2/I3)

g) garantir que nenhum dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação; (C = 131.153-0/I3)

h) vedar o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos. (C = 131.154-9/I4)

31.8.10 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento, abordando os seguintes aspectos: (C = 131.155-7/I2)

a) área tratada: descrição das características gerais da área da localização, e do tipo de aplicação a ser feita, incluindo o equipamento a ser utilizado; (C = 131.156-5/I1)

b) nome comercial do produto utilizado; (C = 131.157-3/I1)

c) classificação toxicológica; (C = 131.158-1/I1)

d) data e hora da aplicação; (C = 131.159-0/I1)

e) intervalo de reentrada; (C = 131.160-3/I1)

f) intervalo de segurança/período de carência; (C = 131.161-1/I1)

g) medidas de proteção necessárias aos trabalhadores em exposição direta e indireta; (C = 131.162-0/I1)

h) medidas a serem adotadas em caso de intoxicação. (C = 131.163-8/I1)

31.8.10.1 O empregador rural ou equiparado deve sinalizar as áreas tratadas, informando o período de reentrada. (C = 131.164-6/I3)

31.8.11 O trabalhador que apresentar sintomas de intoxicação deve ser imediatamente afastado das atividades e transportado para atendimento mé-

dico, juntamente com as informações contidas nos rótulos e bulas dos agrotóxicos aos quais tenha sido exposto. (C= 131.165-4/I3)

31.8.12 Os equipamentos de aplicação dos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins devem ser:

a) mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento; (C = 131.166-2/I3)

b) inspecionados antes de cada aplicação; (C = 131.167-0/I3)

c) utilizados para a finalidade indicada; (C = 131.168-9/I3)

d) operados dentro dos limites, especificações e orientações técnicas. (C = 131.169-7/I3)

31.8.13 A conservação, manutenção, limpeza e utilização dos equipamentos só poderão ser realizadas por pessoas previamente treinadas e protegidas. (C = 131.170-0/I4)

31.8.13.1 A limpeza dos equipamentos será executada de forma a não contaminar poços, rios, córregos e quaisquer outras coleções de água. (C = 131.171-9/I3)

31.8.14 Os produtos devem ser mantidos em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas. (C = 131.172-7/I3)

31.8.15 É vedada a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, cuja destinação final deve atender à legislação vigente. (C = 131.173-5/I4)

31.8.16 É vedada a armazenagem de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins a céu aberto. (C = 131.174-3/I3)

31.8.17 As edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins devem:

a) ter paredes e cobertura resistentes; (C = 131.175-1/I3)

b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos; (C = 131.176-0/I3)

c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais; (C = 131.177-8/I3)

d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo; (C = 131.178-6/I2)

e) estar situadas a mais de trinta metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, e de fontes de água; (C = 131.179-4/I3)

f) possibilitar limpeza e descontaminação. (C = 131.180-8/I2)

31.8.18 O armazenamento deve obedecer as normas da legislação vigente, as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas, e as seguintes recomendações básicas: (C = 131.181-6/I3)

a) as embalagens devem ser colocadas sobre estrados, evitando contato com o piso, com as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto; (C = 131.182-4/I3)

b) os produtos inflamáveis serão mantidos em local ventilado, protegido contra centelhas e outras fontes de combustão. (C = 131.183-2/I3)

31.8.19 Os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins devem ser transportados em recipientes rotulados, resistentes e hermeticamente fechados. (C = 131.184-0/I3)

31.8.19.1 É vedado transportar agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em um mesmo compartimento que contenha alimentos, rações, forragens, utensílios de uso pessoal e doméstico. (C = 131.185-9/I4)

31.8.19.2 Os veículos utilizados para transporte de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins devem ser higienizados e descontaminados sempre que forem destinados para outros fins. (C = 131.186-7/I3)

31.8.19.3 É vedada a lavagem de veículos transportadores de agrotóxicos em coleções de água. (C = 131.187-5/I3)

31.8.19.4 É vedado transportar simultaneamente trabalhadores e agrotóxicos em veículos que não possuam compartimentos estanques projetados para tal fim. (C = 131.188-3/I4)

31.9 Meio Ambiente e Resíduos

31.9.1 Os resíduos provenientes dos processos produtivos devem ser eliminados dos locais de trabalho, segundo métodos e procedimentos adequados que não provoquem contaminação ambiental. (C = 131.189-1/I2)

31.9.2 As emissões de resíduos para o meio ambiente devem estar de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. (C = 131.190-5/I2)

31.9.3 Os resíduos sólidos ou líquidos de alta toxicidade, periculosidade, alto risco biológico e os resíduos radioativos deverão ser dispostos com o

conhecimento e a orientação dos órgãos competentes e mantidos sob monitoramento. (C = 131.191-3/I4)

31.9.4 Nos processos de compostagem de dejetos de origem animal, deve-se evitar que a fermentação excessiva provoque incêndios no local. (C = 131.192-1/I3)

31.10 Ergonomia

31.10.1 O empregador rural ou equiparado deve adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho. (C = 131.193-0/I3)

31.10.2 É vedado o levantamento e o transporte manual de carga com peso suscetível de comprometer a saúde do trabalhador. (C = 131.194-8/I3)

31.10.3 Todo trabalhador designado para o transporte manual regular de cargas deve receber treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho que deverá utilizar, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes. (C = 131.195-6/I3)

31.10.4 O transporte e a descarga de materiais feitos por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico deverão ser executados de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua saúde, segurança e capacidade de força. (C = 131.196-4/I3)

31.10.5 Todas as máquinas, equipamentos, implementos, mobiliários e ferramentas devem proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização, movimentação e operação. (C = 131.197-2/I3)

31.10.6 Nas operações que necessitem também da utilização dos pés, os pedais e outros comandos devem ter posicionamento e dimensões que possibilitem fácil alcance e ângulos adequados entre as diversas partes do corpo do trabalhador, em função das características e peculiaridades do trabalho a ser executado. (C = 131.198-0/I3)

31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso. (C = 131.199-9/I3)

31.10.8 A organização do trabalho deve ser adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado. (C = 131.200-6/I3)

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador. (C = 131.201-4/I3)

31.11 Ferramentas Manuais

31.11.1 O empregador deve disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador, substituindo-as sempre que necessário. (C = 131.202-2/I3)

31.11.2 As ferramentas devem ser:

a) seguras e eficientes; (C = 131.203-0/I3)

b) utilizadas exclusivamente para os fins a que se destinam; (C = 131.204-9/I3)

c) mantidas em perfeito estado de uso. (C = 131.205-7/I3)

31.11.3 Os cabos das ferramentas devem permitir boa aderência em qualquer situação de manuseio, possuir formato que favoreça a adaptação à mão do trabalhador, e ser fixados de forma a não se soltar acidentalmente da lâmina. (C = 131.206-5/I3)

31.11.4 As ferramentas de corte devem ser:

a) guardadas e transportadas em bainha; (C = 131.207-3/I3)

b) mantidas afiadas. (C = 131.208-1/I3)

31.12 Máquinas, equipamentos e implementos

31.12.1 As máquinas, equipamentos e implementos devem atender aos seguintes requisitos:

a) utilizados unicamente para os fins concebidos, segundo as especificações técnicas do fabricante; (C = 131.209-0/I4)

b) operados somente por trabalhadores capacitados e qualificados para tais funções; (C = 131.210-3/I4)

c) utilizados dentro dos limites operacionais e restrições indicados pelos fabricantes. (C = 131.211-1/I4)

31.12.2 Os manuais das máquinas, equipamentos e implementos devem ser mantidos no estabelecimento, devendo o empregador dar conhecimento aos operadores do seu conteúdo e disponibilizá-los sempre que necessário. (C = 131.212-0/I2)

31.12.3 Só devem ser utilizadas máquinas, equipamentos e implementos cujas transmissões de força estejam protegidas. (C = 131.213-8/I4)

31.12.4 As máquinas, equipamentos e implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou de material em processamento só devem ser utilizadas se dispuserem de proteções efetivas. (C = 131.214-6/I4)

31.12.5 Os protetores removíveis só podem ser retirados para execução de limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, ao fim dos quais devem ser, obrigatoriamente, recolocados. (C = 131.215-4/I4)

31.12.6 Só devem ser utilizadas máquinas e equipamentos móveis motorizados que tenham estrutura de proteção do operador em caso de tombamento e dispor de cinto de segurança. (C = 131.216-2/I4)

31.12.7 É vedada a execução de serviços de limpeza, de lubrificação, de abastecimento e de manutenção com as máquinas, equipamentos e implementos em funcionamento, salvo se o movimento for indispensável à realização dessas operações, quando deverão ser tomadas medidas especiais de proteção e sinalização contra acidentes de trabalho. (C = 131.217-0/I4)

31.12.8 É vedado o trabalho de máquinas e equipamentos acionados por motores de combustão interna, em locais fechados ou sem ventilação suficiente, salvo quando for assegurada a eliminação de gases do ambiente. (C = 131.219-7/I4)

31.12.9 As máquinas e equipamentos, estacionários ou não, que possuem plataformas de trabalho, só devem ser utilizadas quando dotadas escadas de acesso e dispositivos de proteção contra quedas. (C = 131.218-9/I4)

31.12.10 É vedado, em qualquer circunstância, o transporte de pessoas em máquinas e equipamentos motorizados e nos seus implementos acoplados. (C = 131.220-0/I4)

31.12.11 Só devem ser utilizadas máquinas de cortar, picar, triturar, moer, desfibrar e similares que possuam dispositivos de proteção, que impossibilitem contato do operador ou demais pessoas com suas partes móveis. (C = 131.221-9/I4)

31.12.12 As aberturas para alimentação de máquinas, que estiverem situadas ao nível do solo ou abaixo deste, devem ter proteção que impeça a queda de pessoas no interior das mesmas. (C = 131.222-7/I4)

31.12.13 O empregador rural ou equiparado deve substituir ou reparar equipamentos e implementos, sempre que apresentem defeitos que impeçam a operação de forma segura. (C = 131.223-5/I4)

31.12.14 Só devem ser utilizadas roçadeiras que possuam dispositivos de proteção que impossibilitem o arremesso de materiais sólidos. (C = 131.224-3/I4)

31.12.15 O empregador rural ou equiparado se responsabilizará pela capacitação dos operadores de máquinas e equipamentos, visando ao manuseio e à operação seguros. (C= 131.225-1/I4)

31.12.16 Só devem ser utilizados máquinas e equipamentos motorizados, móveis que possuam faróis, luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas, buzina e espelho retrovisor. (C = 131.226-0/I4)

31.12.17 Só devem ser utilizados máquinas e equipamentos que apresentem dispositivos de acionamento e parada localizados de modo que:

a) possam ser acionados ou desligados pelo operador na sua posição de trabalho; (C =131.227-8/I4)

b) não se localizem na zona perigosa da máquina ou equipamento; (C = 131.228-6/I4)

c) possam ser acionados ou desligados, em caso de emergência, por outra pessoa que não seja o operador; (C = 131.229-4/I4)

d) não possam ser acionados ou desligados involuntariamente pelo operador ou de qualquer outra forma acidental; (C = 131.230-8/I4)

e) não acarretem riscos adicionais. (C = 131.231-6/I4)

31.12.17.1 Nas paradas temporárias ou prolongadas, o operador deve colocar os controles em posição neutra, acionar os freios e adotar todas as medidas necessárias para eliminar riscos provenientes de deslocamento ou movimentação de implementos ou de sistemas da máquina operada. (C = 131.232-4/I4)

31.12.18 Só devem ser utilizadas as correias transportadoras que possuam:

a) sistema de frenagem ao longo dos trechos onde possa haver acesso de trabalhadores; (C = 131.233-2/I4)

b) dispositivo que interrompa seu acionamento quando necessário; (C = 131.234-0/I4)

c) partida precedida de sinal sonoro audível que indique seu acionamento; (C = 131.235-9/I4)

d) transmissões de força protegidas com grade contra contato acidental; (C = 131.236-7/I4)

e) sistema de proteção contra quedas de materiais, quando instaladas em altura superior a dois metros; (C = 131.237-5/I4)

f) sistemas e passarelas que permitam que os trabalhos de manutenção sejam desenvolvidos de forma segura; (C = 131.238-3/I4)

g) passarelas com guarda-corpo e rodapé ao longo de toda a extensão elevada onde possa haver circulação de trabalhadores; (C = 131.239-1/I4)

h) sistema de travamento para ser utilizado quando dos serviços de manutenção. (C = 131.240-5/I4)

31.12.19 Nos locais de movimentação de máquinas, equipamentos e veículos, o empregador rural ou equiparado deve estabelecer medidas que complementem:

a) regras de preferência de movimentação; (C = 131.241-3/I2)

b) distância mínima entre máquinas, equipamentos e veículos; (C = 131.242-1/I2)

c) velocidades máximas permitidas de acordo com as condições das pistas de rolamento. (C = 131.243-0/I2)

31.12.20 Só podem ser utilizadas motosserras que atendam os seguintes dispositivos:

a) freio manual de corrente; (C = 131.244-8/I4)

b) pino pega-corrente; (C = 131.245-6/I4)

c) protetor da mão direita; (C = 131.246-4/I4)

d) protetor da mão esquerda; (C = 131.247-2/I4)

e) trava de segurança do acelerador; (C = 131.248-0/I4)

31.12.20.1 O empregador rural ou equiparado deve promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina, com carga horária mínima de oito horas, com conteúdo programático relativo à utilização segura da motosserra, constante no Manual de Instruções. (C = 131.249-9/I4)

31.13 Secadores

31.13.1 Os secadores devem possuir revestimentos com material refratário e anteparos adequados de forma a não gerar riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores. (C = 131.250-2/I3)

31.13.2 Para evitar incêndios nos secadores, o empregador rural ou equiparado deverá garantir a:

a) limpeza das colunas e condutos de injeção e tomada de ar quente; (C = 131.251-0/I3)

b) verificação da regulagem do queimador, quando existente; (C = 131.252-9/I3)

c) verificação do sistema elétrico de aquecimento, quando existente. (C = 131.253-7/I3)

31.13.2.1 Os filtros de ar dos secadores devem ser mantidos limpos. (C = 131.254-5/I3)

31.13.3 Os secadores alimentados por combustíveis gasosos ou líquidos devem ter sistema de proteção para:

a) não ocorrer explosão por falha da chama de aquecimento ou no acionamento do queimador; (C = 131.255-3/I3)

b) evitar retrocesso da chama. (C = 131.256-1/I3)

31.14 Silos

31.14.1 Os silos devem ser adequadamente dimensionados e construídos em solo com resistência compatível às cargas de trabalho. (C = 131.257-0/I3)

31.14.2 As escadas e as plataformas dos silos devem ser construídas de modo a garantir aos trabalhadores o desenvolvimento de suas atividades em condições seguras. (C = 131.258-8/I4)

31.14.3 O revestimento interno dos silos deve ter características que impeçam o acúmulo de grãos, poeiras e a formação de barreiras. (C = 131.259-6/I3)

31.14.4 É obrigatória a prevenção dos riscos de explosões, incêndios, acidentes mecânicos, asfixia e dos decorrentes da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos em todas as fases da operação do silo. (C = 131.262-6/I4)

31.14.5 Não deve ser permitida a entrada de trabalhadores no silo durante a sua operação se não houver meios seguros de saída ou resgate. (C = 131.260-0/I3)

31.14.6 Nos silos hermeticamente fechados, só será permitida a entrada de trabalhadores após renovação do ar ou com proteção respiratória adequada. (C = 131.261-8/I4)

31.14.7 Antes da entrada de trabalhadores na fase de abertura dos silos deve ser medida a concentração de oxigênio e o limite de explosividade relacionado ao tipo de material estocado. (C = 131.263-4/I4)

31.14.8 Os trabalhos no interior dos silos devem obedecer aos seguintes critérios:

a) realizados com no mínimo dois trabalhadores, devendo um deles permanecer no exterior; (C = 131.264-2/I4)

b) com a utilização de cinto de segurança e cabo vida. (C = 131.265-0/I4)

31.14.9 Devem ser previstos e controlados os riscos de combustão espontânea e explosões no projeto construtivo, na operação e manutenção. (C = 131.266-9/I4)

31.14.10 O empregador rural ou equiparado deve manter à disposição da fiscalização do trabalho a comprovação dos monitoramentos e controles relativos à operação dos silos. (C = 131.267-7/I3)

31.14.11 Os elevadores e sistemas de alimentação dos silos devem ser projetados e operados de forma a evitar o acúmulo de poeiras, em especial nos pontos onde seja possível a geração de centelhas por eletricidade estática. (C = 131.268-5/I4)

31.14.12 Todas as instalações elétricas e de iluminação no interior dos silos devem ser apropriadas à área classificada. (C = 131.269-3/I3)

31.14.13 Serviços de manutenção por processos de soldagem, operações de corte ou que gerem eletricidade estática devem ser precedidas de uma permissão especial onde serão analisados os riscos e os controles necessários. (C = 131.270-7/I3)

31.14.14 Nos intervalos de operação dos silos o empregador rural ou equiparado deve providenciar a sua adequada limpeza para remoção de poeiras. (C = 131.271-5/I3)

31.14.15 As pilhas de materiais armazenados deverão ser dispostas de forma que não ofereçam riscos de acidentes. (C = 131.272-3/I3)

31.15 Acessos e Vias de Circulação

31.15.1 Devem ser garantidas todas as vias de acesso e de circulação internas do estabelecimento em condições adequadas para os trabalhadores e veículos. (C = 131.273-1/I3)

31.15.2 Medidas especiais de proteção da circulação de veículos e trabalhadores nas vias devem ser tomadas nas circunstâncias de chuvas que gerem alagamento e escorregamento. (C = 131.274-0/I3)

31.15.3 As vias de acesso e de circulação internas do estabelecimento devem ser sinalizadas de forma visível durante o dia e a noite. (C = 131.275-8/I3)

31.15.4 As laterais das vias de acesso e de circulação internas do estabelecimento devem ser protegidas com barreiras que impeçam a queda de veículos. (C = 131.276-6/I3)

31.16 Transporte de Trabalhadores

31.16.1 O veículo de transporte coletivo de passageiros deve observar os seguintes requisitos:

a) possuir autorização emitida pela autoridade de trânsito competente; (C = 131.277-4/I4)

b) transportar todos os passageiros sentados; (C = 131.278-2/I4)

c) ser conduzido por motorista habilitado e devidamente identificado; (C = 131.279-0/I4)

d) possuir compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros. (C = 131.280-4/I4)

31.16.2 O transporte de trabalhadores em veículos adaptados somente ocorrerá em situações excepcionais, mediante autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito, devendo o veículo apresentar as seguintes condições mínimas de segurança: (C = 131.281-2/I4)

a) escada para acesso, com corrimão, posicionada em local de fácil visualização pelo motorista; (C = 131.282-0/I4)

b) carroceria com cobertura, barras de apoio para as mãos, proteção lateral rígida, com dois metros e dez centímetros de altura livre, de material de boa qualidade e resistência estrutural que evite o esmagamento e a projeção de pessoas em caso de acidente com o veículo; (C = 131.283-9/I4)

c) cabina e carroceria com sistemas de ventilação, garantida a comunicação entre o motorista e os passageiros; (C = 131.284-7/I4)

d) assentos revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança; (C = 131.285-5/I4)

e) compartimento para materiais e ferramentas, mantido fechado e separado dos passageiros. (C = 131.286-3/I4)

31.17 Transporte de Cargas

31.17.1 O método de carregamento e descarregamento de caminhões deve ser compatível com o tipo de carroceria utilizado, devendo ser observadas condições de segurança durante toda a operação. (C = 131.287-1/I3)

31.17.2 As escadas ou rampas utilizadas pelos trabalhadores, para carregamento e descarregamento de caminhões, devem garantir condições de segurança e evitar esforços físicos excessivos. (C = 131.288-0/I3)

31.17.3 Nos caminhões graneleiros abertos deve ser proibido que os trabalhadores subam sobre a carga em descarregamento. (C = 131.289-8/I3)

31.18 Trabalho com Animais

31.18.1 O empregador rural ou equiparado deve garantir:

a) imunização, quando necessária, dos trabalhadores em contato com os animais; (C = 131.290-1/I3)

b) medidas de segurança quanto à manipulação e eliminação de secreções, excreções e restos de animais, incluindo a limpeza e desinfecção das instalações contaminadas; (C= 131.291-0/I3)

c) fornecimento de desinfetantes e de água suficientes para a adequada higienização dos locais de trabalho. (C = 131.292-8/I3)

31.18.2 Em todas as etapas dos processos de trabalhos com animais devem ser disponibilizadas aos trabalhadores informações sobre: (C = 131.293-6/I2)

a) formas corretas e locais adequados de aproximação, contato e imobilização; (C =131.294-4/I2)

b) maneiras de higienização pessoal e do ambiente; (C = 131.295-2/I2)

c) reconhecimento e precauções relativas a doenças transmissíveis. (C = 131.296-0/I2)

31.18.3 É proibida a reutilização de águas utilizadas no trato com animais, para uso humano. (C = 131.297-9/I3)

31.18.4 No transporte com tração animal devem ser utilizados animais adestrados e treinados por trabalhador preparado para este fim. (C = 131.298-7/I3)

31.19 Fatores Climáticos e Topográficos

31.19.1 O empregador rural ou equiparado deve:

a) orientar os seus empregados quanto aos procedimentos a serem adotados na ocorrência de condições climáticas desfavoráveis; (C = 131.299-5/I1)

b) interromper as atividades na ocorrência de condições climáticas que comprometam a segurança do trabalhador; (C = 131.300-2/I3)

c) organizar o trabalho de forma que as atividades que exijam maior esforço físico, quando possível, sejam desenvolvidas no período da manhã ou no final da tarde. (C = 131.301-0/I1)

31.19.2 O empregador rural ou equiparado deve adotar medidas de proteção, para minimizar os impactos sobre a segurança e saúde do trabalhador, nas atividades em terrenos acidentados. (C = 131.302-9/I3)

31.20 Medidas de Proteção Pessoal

31.20.1 É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias: (C = 131.303-7/I3)

a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho; (C = 131.304-5/I3)

b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; (C = 131.305-3/I3)

c) para atender situações de emergência. (C = 131.306-1/I3)

31.20.1.1 Os equipamentos de proteção individual devem ser adequados aos riscos e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento. (C = 131.307-0/I3)

31.20.1.2 O empregador deve exigir que os trabalhadores utilizem os EPI. (C = 131.308-8/I3)

31.20.1.3 Cabe ao empregador orientar o empregado sobre o uso do EPI. (C = 131.309-6/I2)

31.20.2 O empregador rural ou equiparado, de acordo com as necessidades de cada atividade, deve fornecer aos trabalhadores os seguintes equipamentos de proteção individual:

a) proteção da cabeça, olhos e face: (C = 131.310-0/I3)

1. capacete contra impactos provenientes de queda ou projeção de objetos;
2. chapéu ou outra proteção contra o sol, chuva e salpicos;
3. protetores impermeáveis e resistentes para trabalhos com produtos químicos;
4. protetores faciais contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos e radiações luminosas intensas;
5. óculos contra lesões provenientes do impacto de partículas, ou de objetos pontiagudos ou cortantes e de respingos.

b) óculos contra irritação e outras lesões: (C = 131.311-8/I3)

1. óculos de proteção contra radiações não ionizantes;
2. óculos contra a ação da poeira e do pólen;
3. óculos contra a ação de líquidos agressivos.

c) proteção auditiva: (C = 131.312-6/I3)

1. protetores auriculares para as atividades com níveis de ruído prejudiciais à saúde.

d) proteção das vias respiratórias: (C = 131.313-4/I3)

1. respiradores com filtros mecânicos para trabalhos com exposição a poeira orgânica;
2. respiradores com filtros químicos, para trabalhos com produtos químicos;
3. respiradores com filtros combinados, químicos e mecânicos, para atividades em que haja emanção de gases e poeiras tóxicas;

4. aparelhos de isolamento, autônomos ou de adução de ar para locais de trabalho onde haja redução do teor de oxigênio.

e) proteção dos membros superiores; (C = 131.314-2/I3)

1. luvas e mangas de proteção contra lesões ou doenças provocadas por:
 - 1.1. materiais ou objetos escoriantes ou vegetais, abrasivos, cortantes ou perfurantes;

1.2. produtos químicos tóxicos, irritantes, alergênicos, corrosivos, cáusticos ou solventes;

1.3. materiais ou objetos aquecidos;

1.4. operações com equipamentos elétricos;

1.5. tratos com animais, suas vísceras e de detritos e na possibilidade de transmissão de doenças decorrentes de produtos infecciosos ou parasitários.

1.6. picadas de animais peçonhentos;

f) proteção dos membros inferiores; (C = 131.315-0/I3)

1. botas impermeáveis e antiderrapantes para trabalhos em terrenos úmidos, lamacentos, encharcados ou com dejetos de animais;

2. botas com biqueira reforçada para trabalhos em que haja perigo de queda de materiais, objetos pesados e pisões de animais;

3. botas com solado reforçado, onde haja risco de perfuração;

4. botas com cano longo ou botina com perneira, onde exista a presença de animais peçonhentos;

5. perneiras em atividades onde haja perigo de lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou perfurantes;

6. calçados impermeáveis e resistentes em trabalhos com produtos químicos;

7. calçados fechados para as demais atividades.

g) proteção do corpo inteiro nos trabalhos em que haja perigo de lesões provocadas por agentes de origem térmica, biológica, mecânica, meteorológica e química: (C = 131.316-9/I3)

1. aventais;

2. jaquetas e capas;

3. macacões;

4. coletes ou faixas de sinalização;

5. roupas especiais para atividades específicas (apicultura e outras).

h) proteção contra quedas com diferença de nível. (C = 131.317-7/I3)

1. cintos de segurança para trabalhos acima de dois metros, quando houver risco de queda.

31.20.3 Cabe ao trabalhador usar os equipamentos de proteção individual indicados para as finalidades a que se destinarem e zelar pela sua conservação.

31.20.4 O Ministério do Trabalho e Emprego poderá determinar o uso de outros equipamentos de proteção individual, quando julgar necessário.

31.21 Edificações Rurais

31.21.1 As estruturas das edificações rurais tais como armazéns, silos e depósitos devem ser projetadas, executadas e mantidas para suportar as cargas permanentes e móveis a que se destinam. (C = 131.318-5/I3)

31.21.2 Os pisos dos locais de trabalho internos às edificações não devem apresentar defeitos que prejudiquem a circulação de trabalhadores ou a movimentação de materiais. (C = 131.319-3/I2)

31.21.3 As aberturas nos pisos e nas paredes devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de trabalhadores ou de materiais. (C = 131.320-7/I4)

31.21.4 Nas escadas, rampas, corredores e outras áreas destinadas à circulação de trabalhadores e à movimentação de materiais, que ofereçam risco de escorregamento, devem ser empregados materiais ou processos antiderrapantes. (C = 131.321-5/I3)

31.21.5 As escadas, rampas, corredores e outras áreas destinadas à circulação de trabalhadores e à movimentação de materiais devem dispor de proteção contra o risco de queda. (C = 131.322-3/I4)

31.21.6 As escadas ou rampas fixas, que sejam dotadas de paredes laterais, devem dispor de corrimão em toda a extensão. (C = 131.323-1/I3)

31.21.7 As coberturas dos locais de trabalho devem assegurar proteção contra as intempéries. (C = 131.324-0/I2)

31.21.8 As edificações rurais devem:

a) proporcionar proteção contra a umidade; (C = 131.325-8/I3)

b) ser projetadas e construídas de modo a evitar insolação excessiva ou falta de insolação; (C = 131.326-6/I2)

c) possuir ventilação e iluminação adequadas às atividades laborais a que se destinam; (C = 131.327-4/I3)

d) ser submetidas a processo constante de limpeza e desinfecção, para que se neutralize a ação nociva de agentes patogênicos; (C = 131.329-0/I3)

e) ser dotadas de sistema de saneamento básico, destinado à coleta das águas servidas na limpeza e na desinfecção, para que se evite a contaminação do meio ambiente. (C = 131.330-4/I3)

31.21.9 Os galpões e demais edificações destinados ao beneficiamento, ao armazenamento de grãos e à criação de animais devem possuir sistema de ventilação. (C = 131.331-2/I3)

31.21.10 As edificações rurais devem garantir permanentemente segurança e saúde dos que nela trabalham ou residem. (C = 131.332-0/I3)

31.22 Instalações Elétricas

31.22.1 Todas as partes das instalações elétricas devem ser projetadas, executadas e mantidas de modo que seja possível prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. (C = 131.333-9/I4)

31.22.2 Os componentes das instalações elétricas devem ser protegidos por material isolante. (C = 131.334-7/I4)

31.22.3 Toda instalação ou peça condutora que esteja em local acessível a contatos e que não faça parte dos circuitos elétricos deve ser aterrada. (C = 131.335-5/I3)

31.22.4 As instalações elétricas que estejam em contato com a água devem ser

blindadas, estanques e aterradas. (C = 131.336-3/I4)

31.22.5 As ferramentas utilizadas em trabalhos em redes energizadas devem ser isoladas. (C = 131.337-1/I4)

31.22.6 As edificações devem ser protegidas contra descargas elétricas atmosféricas. (C = 131.338-0/I2)

31.22.7 As cercas elétricas devem ser instaladas de acordo com as instruções fornecidas pelo fabricante. (C = 131.339-8/I2)

31.23 Áreas de Vivência

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: (C = 131.340-1/I3)

a) instalações sanitárias; (C = 131.341-0/I3)

b) locais para refeição; (C = 131.342-8/I3)

c) alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho; (C = 131.343-6/I3)

d) local adequado para preparo de alimentos; (C = 131.344-4/I3)

e) lavanderias. (C = 131.345-2/I3)

31.23.1.1 O cumprimento do disposto nas alíneas *d* e *e* do subitem 31.23.1 somente é obrigatório nos casos onde houver trabalhadores alojados.

31.23.2 As áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos:

a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene; (C = 131.346-0/I3)

b) paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente; (C = 131.347-9/I3)

c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente; (C = 131.348-7/I3)

d) cobertura que proteja contra as intempéries; (C = 131.349-5/I3)

e) iluminação e ventilação adequadas. (C = 131.350-9/I3)

31.23.2.1 É vedada a utilização das áreas de vivência para fins diversos daqueles a que se destinam. (C = 131.351-7/I2)

31.23.3 Instalações Sanitárias

31.23.3.1 As instalações sanitárias devem ser constituídas de:

a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração; (C = 131.352-5/I2)

b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração; (C = 131.353-3/I2)

c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração; (C = 131.354-1/I2)

d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração. (C = 131.355-0/I2)

31.23.3.1.1 No mictório tipo calha, cada segmento de sessenta centímetros deve corresponder a um mictório tipo cuba.

31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:

a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente; (C = 131.356-8/I2)

- b)* ser separadas por sexo; (C = 131.357-6/I2)
- c)* estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; (C = 131.358-4/I2)
- d)* dispor de água limpa e papel higiênico; (C = 131.359-2/I2)
- e)* estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; (C = 131.360- 6/I2)
- f)* possuir recipiente para coleta de lixo. (C = 131.361-4/I1)

31.23.3.3 A água para banho deve ser disponibilizada em conformidade com os usos e costumes da região ou na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo. (C = 131.362-2/I2)

31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostos de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca. (C = 131.363-0/I3)

31.23.4 Locais para refeição

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

- a)* boas condições de higiene e conforto; (C = 131.364-9/I2)
- b)* capacidade para atender a todos os trabalhadores; (C = 131.365-7/I2)
- c)* água limpa para higienização; (C = 131.366-5/I2)
- d)* mesas com tampos lisos e laváveis; (C = 131.367-3/I2)
- e)* assentos em número suficiente; (C = 131.368-1/I2)
- f)* água potável, em condições higiênicas; (C = 131.369-0/I2)
- g)* depósitos de lixo, com tampas. (C = 131.370-3/I1)

31.23.4.2 Em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores. (C = 131.371-1/I3)

31.23.4.3 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou móveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições. (C = 131.372-0/I3)

31.23.5 Alojamentos

31.23.5.1 Os alojamentos devem:

a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão; (C = 131.373-8/I2)

b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais; (C = 131.374-6/I2)

c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; (C = 131.375-4/I2)

d) ter recipientes para coleta de lixo; (C = 131.376-2/I1)

e) ser separados por sexo. (C = 131.377-0/I2)

31.23.5.2 O empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos. (C = 131.378-9/I3)

31.23.5.3 O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (C = 131.379-7/I1)

31.23.5.4 As camas poderão ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo o espaçamento mínimo de um metro entre as mesmas. (C = 131.380-0/I2)

31.23.5.5 É vedada a permanência de pessoas com doenças infecto-contagiosas no interior do alojamento. (C = 131.381-9/I3)

31.23.6 Locais para preparo de refeições

31.23.6.1 Os locais para preparo de refeições devem ser dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos. (C = 131.382-7/I2)

31.23.6.2 Os locais para preparo de refeições não podem ter ligação direta com os alojamentos. (C = 131.383-5/I2)

31.23.7 Lavanderias

31.23.7.1 As lavanderias devem ser instaladas em local coberto, ventilado e adequado para que os trabalhadores alojados possam cuidar das roupas de uso pessoal. (C = 131.384-3/I2)

31.23.7.2 As lavanderias devem ser dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa. (C = 131.385-1/I2)

31.23.8 Devem ser garantidas aos trabalhadores das empresas contratadas para a prestação de serviços as mesmas condições de higiene, conforto e alimentação oferecidas aos empregados da contratante. (C = 131.386-0/I3)

31.23.9 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho. (C = 131.387-8/I3)

31.23.10 A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos. (C = 131.388-6/I3)

31.23.11 Moradias

31.23.11.1 Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares, estas deverão possuir:

- a) capacidade dimensionada para uma família; (C = 131.389-4/I2)
- b) paredes construídas em alvenaria ou madeira; (C = 131.390-8/I2)
- c) pisos de material resistente e lavável; (C = 131.391-6/I2)
- d) condições sanitárias adequadas; (C = 131.392-4/I2)
- e) ventilação e iluminação suficientes; (C = 131.393-2/I2)
- f) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries; (C = 131.394-0/I2)
- g) poço ou caixa d'água protegido contra contaminação; (C = 131.395-9/I2)
- h) fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço. (C = 131.396-7/I2)

31.23.11.2 As moradias familiares devem ser construídas em local arejado e afastadas, no mínimo, cinquenta metros de construções destinadas a outros fins. (C = 131.397-5/I2)

31.23.11.3 É vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias. (C = 131.398- 3/I3)

ANEXO III

ONDE DENUNCIAR

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Ed. Anexo “A”, Térreo, sala TA-14.,
CEP 70059-900 – Brasília – DF

Tel.: 0800 285-0101

www.trabalho.gov.br

OIT – Organização Internacional do Trabalho (escritório Brasil)

Setor de Embaixadas Norte, Lote 35, Brasília – DF

CEP 70800-400

Tel.: (61) 2106-4600

Fax: (61) 3322-4352

<http://www.oitbrasil.org.br/>

brasil@oitbrasil.org.br

DRT – Delegacia Regional do Trabalho (Bahia)

Av. Sete de Setembro, 698, Mercês – Salvador – BA

Tel.: (71)329-8402

Fax: (71) 329-0848

CUT – Central Única dos Trabalhadores (Bahia)

Rua Francisco Ferraro, 11, Nazaré – Salvador – BA

Tel.: (71) 3321-9473

Fax: (71) 3322-9908

www.cutbahia.org.br

FETAG – Federação dos Trabalhadores na Agricultura da Bahia

Praça Conselheiro Almeida Couto 680, Nazaré – Salvador – BA

Tel.: (71) 3242-9011

Fax: (71) 3243-9927

www.fetag-ba.org.br

fetag-ba@fetag-ba.org.br

EXPEDIENTE

Autor: Deputado Federal Daniel Gomes de Almeida (PCdoB)
Colaboração: José Antônio da Silva, Agnaldo Meira e Edson Pimenta
Pesquisa e Organização: Karlo Dias
Revisão: Cleidiana Ramos – jornalista DRT – BA 1845
Diagramação:
Foto da Capa: Foto reprodução. Elza Fiúza/ABr

Gabinete em Brasília:

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 317, Brasília – DF
CEP 70160-900
Tel.: (61) 3215-5317 Fax: (61) 3215-2317

Escritórios Políticos

SALVADOR

Endereço: Rua da Mouraria, 52
Bairro Nazaré
CEP 40040-090
Tel.: (71) 3266-0063

GUANAMBI

Rua Sátiro Dias, 331
Centro
CEP: 46430-000
Tel: (77) 3451-4756
Internet:
www.daniel.org.br
dep.danielalmeida@camara.gov.br

